



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 15 de Novembro de 2007

Número 220

ÍNDICE

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 382/2007:

Aprova a 7.ª fase de reprivatização do capital social da EDP — Energias de Portugal, S. A., sociedade aberta 8473

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação

Portaria n.º 1462/2007:

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT) 8474

Portaria n.º 1463/2007:

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME) 8484

Portaria n.º 1464/2007:

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação) 8493

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1465/2007:

Transfere para o Clube de Caçadores Os Interessados a zona de caça associativa do Barrinho, situada na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche (processo n.º 4026-DGRF) ... 8502

Portaria n.º 1466/2007:

Estabelece a repartição da quota de espadarte no Atlântico e o licenciamento para o exercício da pesca com palangre de superfície no Mediterrâneo. Revoga a Portaria n.º 34/2002, de 9 de Janeiro 8502

Portaria n.º 1467/2007:

Desanexa da zona de caça associativa da Herdade do Laranjo e outras um prédio rústico sito na freguesia e município de Coruche (processo n.º 39-DGRF) 8504

Portaria n.º 1468/2007:

Concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores da Azeda a zona de caça associativa da Azeda, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Coruche (processo n.º 4786-DGRF) 8504

Portaria n.º 1469/2007:

Anexa à zona de caça associativa de Entre Ribeiras vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Nova de Erra, município de Coruche (processo n.º 4618-DGRF) 8505

Portaria n.º 1470/2007:

Anexa à zona de caça associativa do Pomar Velho vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almodôvar e Santa Clara-a-Nova, município de Almodôvar (processo n.º 4165-DGRF) . . . 8505

Portaria n.º 1471/2007:

Cria a zona de caça municipal da Cumeada e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Marmeleiro, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias da Cumeada, Marmeleiro, Sertã e Várzea dos Cavaleiros, município da Sertã (processo n.º 4784-DGRF) 8505

Portaria n.º 1472/2007:

Anexa à zona de caça turística da Herdade das Parreiras e outras vários prédios rústicos sítos na freguesia de Faro do Alentejo, município de Cuba, e na freguesia de Alfundão, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 4254-DGRF) 8506

Portaria n.º 1473/2007:

Aprova a minuta base do contrato de concessão para a conservação e exploração das obras de aproveitamento hidroagrícola, cujo regime jurídico foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril 8506

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2007/M:**

Estabelece as medidas preventivas da área a afectar à obra da nova ligação em via expresso Ponta do Sol-Canhas 8514



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Decreto-Lei n.º 382/2007

de 15 de Novembro

A EDP — Energias de Portugal, S. A., sociedade aberta, anteriormente denominada EDP — Electricidade de Portugal, S. A. (adiante designada por EDP), tem vindo a ser objecto de um processo de reprivatização que conta já com seis fases anteriores, das quais resultou a progressiva redução da participação do Estado no capital da empresa.

Prosseguindo este processo de reprivatização, é aprovada a 7.ª fase de reprivatização do capital social da EDP, a qual se concretiza mediante uma emissão pela PARPÚBLICA — Participações do Estado, SGPS, S. A. (adiante designada por PARPÚBLICA), de obrigações susceptíveis de permuta ou de reembolso com acções representativas de um máximo de 5 % do capital social da EDP.

Este modelo de reprivatização assenta, assim, na modalidade de venda directa de acções a que se refere o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e efectua-se por intermédio da emissão das referidas obrigações, que têm a natureza de um valor mobiliário estruturado análogo aos *exchangeable bonds*. Foi este o modelo seguido na 6.ª fase de privatização da EDP, que se realizou em 2005, dispensando-se, agora, a operação prévia de alienação das acções à PARPÚBLICA, aconselhável naquela fase de reprivatização por circunstâncias decorrentes do seu contexto específico.

Tal como sucedeu em 2005, a opção por esta modalidade de reprivatização tem por objectivo conciliar o aprofundamento da dispersão das acções representativas do capital social da EDP com a preservação da estabilidade do seu núcleo accionista, conferindo ao accionista alienante a manutenção dos direitos inerentes à participação a alienar até ao termo do prazo das obrigações a emitir, o que se configura especialmente relevante do ponto de vista estratégico e no contexto da evolução do sector energético a nível europeu.

Por fim, considerada a conveniência de uma eventual reestruturação da emissão de obrigações levada a cabo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro, atentas as condições de mercado adequadas para o efeito, é conferida autorização à PARPÚBLICA para proceder à sua execução, sem prejuízo do dever de dispersão, nos termos da lei, em relação às acções que constituem o respectivo activo subjacente.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovada a 7.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP — Energias de Portugal, S. A., sociedade aberta (adiante designada apenas por EDP), a qual é regulada pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que estabeleçam as condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

2 — A 7.ª fase do processo de reprivatização incide sobre acções representativas do capital social da EDP até um montante que não exceda 5 % do respectivo capital social.

Artigo 2.º

Processo de reprivatização

1 — A presente fase do processo de reprivatização da EDP é realizada na modalidade de venda directa e concretiza-se mediante a emissão, pela PARPÚBLICA — Participações do Estado, SGPS, S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA), de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da EDP e com estas sejam susceptíveis de permuta ou reembolso, nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 — A PARPÚBLICA utiliza as acções reprivatizadas nos termos do presente decreto-lei para proceder à permuta ou ao reembolso das obrigações emitidas nos termos do artigo seguinte, devendo as acções não utilizadas para esse efeito ser posteriormente objecto de dispersão junto de investidores nacionais ou estrangeiros.

3 — A EDP ou a PARPÚBLICA requerem de imediato a admissão à negociação, da totalidade das acções referidas no número anterior, no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon e, eventualmente, nos mercados regulamentados estrangeiros que venham a escolher.

Artigo 3.º

Emissão de obrigações susceptíveis de permuta ou reembolso com acções

1 — A emissão de obrigações susceptíveis de permuta ou reembolso com acções representativas do capital social da EDP (adiante designadas por obrigações) é realizada pela PARPÚBLICA, mediante venda directa dirigida a investidores institucionais nacionais ou estrangeiros.

2 — As obrigações conferem ao respectivo titular, designadamente, o direito a uma remuneração a título de juro e ao reembolso mediante pagamento em dinheiro ou entrega de um número determinável de acções representativas do capital social da EDP.

3 — A PARPÚBLICA pode requerer a admissão à negociação das obrigações no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon e nos mercados regulamentados estrangeiros que venha a escolher.

Artigo 4.º

Regulamentação

1 — As condições finais e concretas das operações necessárias à concretização da alienação de acções, mediante a emissão de obrigações, e da eventual dispersão prevista no n.º 2 do artigo 2.º, a efectuar no âmbito da 7.ª fase do processo de reprivatização da EDP, são aprovadas por resolução do Conselho de Ministros.

2 — A resolução referida no número anterior deve, designadamente:

a) Fixar os limites máximo e mínimo da quantidade total de acções a alienar na 7.ª fase do processo de reprivatização da EDP e o modo de fixação do respectivo preço de referência;

b) Aprovar o caderno de encargos que determine, em conformidade com o disposto no artigo anterior, as condições específicas a que deve obedecer a emissão de obrigações, designadamente os prazos e as condições de permuta ou reembolso e as regras aplicáveis às assembleias de obrigacionistas e ao respectivo representante comum.

3 — O Conselho de Ministros fixa ainda, mediante resolução, e de acordo com os critérios estabelecidos nos termos do número anterior, o preço mínimo de emissão das obrigações.

4 — A competência referida no número anterior pode ser delegada no Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.

Artigo 5.º

Delegação de competências

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são delegados no Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, os poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os actos de execução que se revelarem necessários à concretização da operação de reprivatização prevista no presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Isenções de taxas e emolumentos

1 — Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos realizados em execução do disposto no presente decreto-lei, designadamente os registos e a admissão à negociação das acções representativas do capital social da EDP e das obrigações.

2 — Para efeitos do pagamento de quaisquer taxas, emolumentos ou comissões que sejam legalmente devidos em função das operações envolvidas na emissão das obrigações, consideram-se como uma única transacção esta emissão e a subsequente entrega de acções em permuta ou para reembolso das obrigações, bem como a eventual colocação para dispersão junto de investidores nacionais ou estrangeiros, tal como previsto no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 7.º

Renegociação de emissão obrigacionista

1 — A PARPÚBLICA fica autorizada a proceder à renegociação das condições da emissão de obrigações aprovada pelo Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro.

2 — A renegociação pode ser concretizada, designadamente, mediante a emissão de novas obrigações susceptíveis de subscrição em espécie, total ou parcialmente, através de entrega das obrigações mencionadas no número anterior.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, pode a PARPÚBLICA estabelecer diferentes termos e condições, nomeadamente, quanto à taxa de juro, ao prazo e valor de reembolso ou permuta, ou à quantidade de acções que constituam o activo subjacente.

4 — As condições finais resultantes da renegociação referida no n.º 1 são objecto de prévia aprovação pelo Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento do dever de dispersão previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro, em relação às acções que constituam o activo subjacente das obrigações nele previstas, ou das novas obrigações resultantes da renegociação que venha a ser efectuada.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Promulgado em 5 de de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1462/2007

de 15 de Novembro

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de Julho, nos termos em que foi acordado entre as autoridades portuguesas e a Comissão Europeia, estabeleceu uma profunda reforma dos sistemas de incentivos orientados para o investimento empresarial no sentido de assegurar uma maior selectividade na sua gestão e com o objectivo de os concentrar nas prioridades definidas para um crescimento económico sustentado na inovação e no conhecimento.

Com aquela finalidade foram estabelecidos três sistemas de incentivos de base transversal: o Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT), o Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação) e o Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME). Estes três sistemas de incentivos transversais poderão ser objecto de ajustamento específico em casos de comprovada necessidade para a concretização de determinadas estratégias de desenvolvimento, designadas «estratégias de eficiência colectiva». No QREN, a estratégia relativa aos sistemas de incentivos para o investimento empresarial é concretizada através da intervenção do Programa Operacional Factores de Competitividade (investimentos de médias e grandes empresas) e dos Programas Operacionais Regionais do Continente (investimentos de micro e pequenas empresas).

Concretizando a estratégia definida, o Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, veio criar o enquadramento nacional de sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, o qual vincula não só o QREN e os seus programas operacionais mas também a política nacional neste domínio, independentemente das suas fontes de financiamento.

O SI I&DT que agora se regulamenta visa conferir um impulso significativo às actividades de I&DT desenvolvidas nas empresas ou em que estas participem de forma substantiva. O leque de projectos admissíveis em matéria de I&DT é alargado a várias tipologias: projectos individuais, projectos em co-promoção, projectos mobilizadores, vale I&DT, I&DT colectiva, núcleos de I&DT centros de I&DT e projectos demonstradores.

Tendo sido já obtidos, o parecer da comissão técnica referido no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, bem como a aprovação pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, importa agora aprovar o Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT).

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de Novembro de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico nas empresas, adiante designado por SI I&DT, criado ao abrigo do enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, adiante designado por enquadramento nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pelo SI I&DT os projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT) e de demonstração tecnológica, liderados por empresas ou, no caso de projectos de I&DT colectiva, promovidos por associações empresariais.

Artigo 3.º

Objectivos

O SI I&DT tem como objectivo intensificar o esforço nacional de I&DT e a criação de novos conhecimentos com vista ao aumento da competitividade das empresas, promovendo a articulação entre estas e as entidades do SCT.

Artigo 4.º

Definições

Para além das definições constantes no enquadramento nacional, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Projecto de I&DT» o conjunto de actividades de I&DT coordenadas e controladas, com um período de execução previamente definido, com vista a prossecução de determinados objectivos e dotado de recursos humanos, materiais e financeiros;

b) «Actividades de I&DT» as actividades de investigação industrial e ou desenvolvimento experimental;

c) «Investigação industrial» a investigação planeada ou a investigação crítica destinada à aquisição de novos conhecimentos e capacidades para o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou para introduzir melhoramentos significativos em produtos, processos ou serviços existentes; inclui a criação de componentes de sistemas complexos necessários à investigação industrial, nomeadamente para a validação de tecnologia genérica, com exclusão dos protótipos considerados como «desenvolvimento experimental»;

d) «Desenvolvimento experimental» a aquisição, combinação, concepção e utilização de conhecimentos e técnicas científicas e tecnológicas já existentes, para efeitos da elaboração de planos e dispositivos ou a concepção de produtos, processos ou serviços novos, alterados ou melhorados.

O desenvolvimento experimental não inclui alterações de rotina ou periódicas introduzidas nos produtos, nas linhas de produção, nos processos de transformação, nos serviços existentes e outras operações em curso, mesmo que tais alterações sejam susceptíveis de representar melhoramentos;

e) «Entidades do sistema científico e tecnológico (SCT)» os organismos de investigação e desenvolvimento, sem fins lucrativos, inseridos nos sectores Estado, ensino superior e instituições privadas;

f) «Empresas autónomas» as empresas nos termos definidos no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio.

Artigo 5.º

Tipologia de projectos

1 — São susceptíveis de apoio as seguintes tipologias de projectos de I&DT:

a) I&DT empresas, projectos de I&DT promovidos por empresas, compreendendo actividades de investigação industrial e ou de desenvolvimento experimental, conducentes à criação de novos produtos, processos ou sistemas ou à introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou sistemas existentes, de acordo com as seguintes modalidades:

i) Projectos individuais realizados por uma empresa;

ii) Projectos em co-promoção realizados em parceria entre empresas ou entre estas e entidades do SCT, as quais, em resultado da complementaridade de competências ou de interesses comuns no aproveitamento de resultados de actividades de I&DT, se associam para potenciarem sinergias ou partilharem custos e riscos, sendo esta parceria formalizada através de um contrato de consórcio e coordenada por uma empresa;

iii) Projectos mobilizadores de capacidades e competências científicas e tecnológicas, com elevado conteúdo tecnológico e de inovação e com impactes significativos a nível multisectorial, regional, *cluster*, pólo de competitividade e tecnologia ou da consolidação das cadeias de valor de determinados sectores de actividade e da introdução de novas competências em áreas estratégicas de conhecimento, visando uma efectiva transferência do conhecimento e valorização dos resultados de I&DT junto das empresas, realizados em co-promoção entre empresas e entidades do SCT;

iv) Vale I&DT, concedido a PME para aquisição de serviços de I&DT a entidades do SCT qualificadas para o efeito, através da atribuição de um crédito junto destes organismos;

b) I&DT colectiva, projectos de I&DT promovidos por associações empresariais que resultam da identificação de problemas e necessidades de I&DT partilhados por um conjunto significativo de empresas, designadamente ao nível de um determinado sector, *cluster*, pólo de competitividade e tecnologia ou região, sendo os resultados largamente disseminados pelas empresas dos agregados em causa; as empresas alvo estão representadas num *comité* de acompanhamento composto no mínimo por cinco entidades que, através de uma intervenção articulada, colaboram com o promotor na caracterização do problema, na identificação de necessidades, no acompanhamento da realização do projecto e na validação dos resultados; as actividades de I&DT a desenvolver são contratadas a entidades do SCT e ou empresas com a necessária capacidade tecnológica, através de concurso, devendo a associação empresarial promover uma ampla disseminação dos resultados alcançados, tendo em vista a sua endogeneização e valorização pelas empresas alvo;

c) Criação e reforço de competências internas de I&DT:

i) Núcleos de I&DT, promovidos por empresas PME, visando desenvolver na empresa de forma sustentada competências internas de I&DT e de gestão da inovação, através da criação de unidades estruturadas com características de permanência e dedicadas exclusivamente a actividades de I&DT;

ii) Centros de I&DT, promovidos por empresas que já desenvolvem de forma contínua e estruturada actividades de I&DT, visando o aumento do esforço de I&DT para além das linhas de investigação quotidianas normais da empresa;

d) Valorização de I&DT, projectos demonstradores promovidos por empresas, que, partindo de actividades de I&D concluídas com sucesso, visam a divulgação e demonstração a nível nacional ou internacional de novas tecnologias sob a forma de novos produtos, processos ou serviços inovadores, no sentido de evidenciar, perante um público especializado e em situação real, as vantagens económicas e técnicas das novas soluções que se pretendem difundir.

2 — Os projectos podem integrar parceiros localizados fora do território nacional, os quais não podem beneficiar de qualquer incentivo previsto no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Beneficiários

As entidades beneficiárias dos apoios previstos no SI I&DT são:

a) Empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica;

b) Entidades do SCT no caso dos projectos em co-promoção e projectos mobilizadores definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;

c) Associações empresariais no caso de projectos de I&DT colectiva definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 7.º

Âmbito sectorial

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SI I&DT os projectos de investimento que incidam nas actividades previstas no n.º 1 do artigo 9.º do enquadramento nacional, sem prejuízo de os avisos de abertura poderem restringir as actividades abrangidas em cada concurso.

2 — Em casos devidamente fundamentados e em função da sua dimensão estratégica, pode o órgão de gestão considerar, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio projectos de investimento incluídos noutros sectores de actividade.

3 — No caso dos projectos de investimento inseridos em estratégias de eficiência colectiva, podem ainda ser considerados outros sectores de actividade objecto de especificação no diploma autónomo previsto no n.º 3 do artigo 7.º do enquadramento nacional.

4 — Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 8.º

Âmbito territorial

O SI I&DT tem aplicação em todo o território do continente, definindo os avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas as regiões abrangidas em cada caso.

Artigo 9.º

Condições específicas de elegibilidade do promotor

1 — Com excepção do vale I&DT, além das condições gerais de elegibilidade definidas no artigo 11.º do enquadramento nacional, o promotor do projecto deve ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) Indicar um responsável do projecto pertencente à empresa promotora ou, no caso de projectos em co-promoção e projectos mobilizadores, à entidade líder do projecto;

b) Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 11.º do enquadramento nacional, as empresas, as entidades do SCT de natureza privada e as associações empresariais devem cumprir o rácio de autonomia financeira definido no anexo A do presente Regulamento e do qual faz parte integrante;

c) Os promotores devem demonstrar possuir as necessárias competências científicas, técnicas, financeiras e de gestão indispensáveis ao projecto ou, no caso dos projectos I&DT colectiva, competências financeiras e de

gestão, e relativamente aos projectos em co-promoção e mobilizadores, envolver pelo menos uma empresa que se proponha integrar os resultados do projecto na sua actividade económica e ou estrutura produtiva.

2 — No caso do vale I&DT, além das condições gerais de elegibilidade definidas no artigo 11.º do enquadramento nacional, o promotor do projecto deve ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) Não ter projectos apoiados ao abrigo do presente Regulamento noutras tipologias de projecto;

b) Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 11.º do enquadramento nacional, possuir uma situação líquida positiva, comprovada através do balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura.

3 — No caso de projectos de núcleos de I&DT e do vale I&DT, o promotor deve ainda cumprir os critérios de pequena e média empresa (PME).

4 — As condições de elegibilidade do promotor definidas quer no artigo 11.º do enquadramento nacional quer nos números anteriores devem ser reportadas à data da candidatura, à excepção das alíneas b) e c) do artigo 11.º do enquadramento nacional, cujo cumprimento poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

5 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor tem um prazo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições previstas no artigo 11.º do enquadramento nacional e, quando aplicáveis, nas alíneas a) e b) do n.º 1, e b) do n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente, dentro do prazo previsto, justificação fundamentada ao organismo técnico.

Artigo 10.º

Condições específicas de elegibilidade do projecto

1 — Com excepção do vale I&DT, além das condições gerais de elegibilidade do projecto previstas no artigo 12.º do enquadramento nacional, o projecto deve ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, e das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;

b) Ter carácter inovador e incorporar desenvolvimentos técnicos ou tecnológicos significativos ou, no caso de projectos demonstradores, ter carácter inovador alicerçado em actividades nacionais de I&DT concluídas com sucesso;

c) No caso de projectos de empresas não PME ou de empresas PME com incentivo previsto superior a 7,5 milhões de euros, justificar o efeito de incentivo, isto é, demonstrar que o incentivo induz um aumento da dimensão do projecto, um aumento dos resultados esperados, um aumento do ritmo do projecto ou um aumento do montante total afecto à I&DT nos termos estabelecidos no n.º 6 do Enquadramento Comunitário dos Auxílios Estatais à Investigação & Desenvolvimento & Inovação (2006/C 323/01, de 30 de Dezembro);

d) Envolver recursos humanos qualificados cujas *curricula* garantam a sua adequada execução;

e) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;

f) Apresentar uma caracterização técnica e um orçamento suficientemente detalhados e fundamentados, com uma estrutura de custos adequada aos objectivos visados e assegurar o adequado controlo orçamental do mesmo através de um sistema que permita aferir adequadamente a imputabilidade das despesas e custos do projecto;

g) Demonstrar a pertinência da realização do projecto face aos objectivos propostos;

h) No caso de promotores empresariais, demonstrar o contributo do projecto para a competitividade da organização;

i) Corresponder a um mínimo de despesas elegíveis de € 100 000 por projecto, sendo que, no caso de projectos mobilizadores, nenhuma das empresas promotoras pode ter um montante de despesas elegíveis inferior a € 40 000;

j) Ter uma duração máxima de execução de dois anos no caso de projectos individuais de I&DT empresas, de 18 meses no caso de projectos demonstradores e de três anos nas restantes situações, excepto em casos devidamente justificados.

2 — Os projectos de I&DT empresas em co-promoção e os projectos mobilizadores devem, além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, verificar as seguintes condições:

a) Identificar como entidade líder do projecto a empresa que assegura a incorporação na sua actividade da parcela mais significativa do investimento ou a que seja designada por todos, à qual compete assegurar a coordenação geral do projecto e a interlocução dos vários promotores junto do organismo técnico em tudo o que respeite à gestão técnica, administrativa e financeira do projecto;

b) Apresentar um contrato de consórcio celebrado nos termos legais, explicitando o âmbito da cooperação entre as entidades envolvidas, a identificação do líder do projecto, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e questões inerentes à confidencialidade, à propriedade intelectual e ou industrial ou à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da execução do projecto.

3 — Os projectos de núcleos de I&DT devem, além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, verificar as seguintes condições:

a) O núcleo a apoiar deve estar integrado na política de inovação da empresa e apresentar um plano de actividades para execução num horizonte de três anos, estruturado num ou vários projectos de I&DT, com identificação de objectivos, actividades, metas e mecanismos de valorização dos resultados, abrangendo todo o período de implementação do projecto;

b) O núcleo a apoiar deve possuir até à data de conclusão do projecto um sistema de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação certificado segundo a NP 4457:2007.

4 — Os projectos de centros de I&DT devem, além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, verificar as seguintes condições:

a) O centro a apoiar deve estar integrado na política de inovação da empresa e apresentar um programa estratégico reportado a um horizonte temporal mínimo de três anos,

com explicitação de objectivos e metas quantificadas finais e intercalares, incluindo nomeadamente:

- a1) Contratação de recursos humanos qualificados para I&DT;
- a2) Investimentos em equipamentos e outros meios de I&DT;
- a3) Projectos a desenvolver no âmbito do 7.º Programa Quadro de I&D;
- a4) Aquisição de tecnologia e serviços às entidades do SCT;
- a5) Crescimento do investimento em actividades de I&D intramuros;
- a6) Indicadores de resultado: patentes registadas e valorizadas, indicadores de *performance* económica, novos produtos ou processos, criação de novas empresas;

b) O centro a apoiar deve possuir até à data de conclusão do projecto:

- b1) Pelo menos cinco técnicos em equivalente a tempo integral (ETI), com, pelo menos, um doutorado, dedicados a actividades de I&D;
- b2) Atingir uma intensidade de I&D nas vendas superior à média da UE na respectiva classe de actividade económica;
- b3) Um sistema de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação certificado segundo a NP 4457:2007.

5 — No caso do vale I&DT, além das condições gerais de elegibilidade do projecto previstas no artigo 12.º do enquadramento nacional, deve ainda cumprir os seguintes requisitos:

- a) Incluir apenas despesas relativas à contratação de serviços de I&DT posteriores à data da candidatura;
- b) As questões de investigação a responder pela entidade qualificada do SCT têm de traduzir-se na melhoria de produtos, processos ou serviços e não corresponder a projecto de investigação em curso na entidade do SCT seleccionada;
- c) Ter uma duração máxima de execução de um ano;
- d) Corresponder a uma despesa elegível mínima de € 5000.

6 — Os projectos de I&DT colectiva devem, além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, verificar as seguintes condições:

- a) Demonstrar o interesse para um número representativo de empresas do sector, *cluster*, pólo de competitividade e tecnologia ou região em causa;
- b) Comprovar a competência técnica das entidades do SCT responsáveis pelo trabalho de I&DT do projecto;
- c) Prever um adequado nível de disseminação e transferência dos resultados do projecto para as empresas referidas na alínea a).

7 — Os projectos demonstradores devem, além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, prever a demonstração em situação real da utilização ou aplicação do produto, processo ou sistema alvo do projecto e um adequado nível de divulgação junto do mercado alvo, bem como de outros potenciais interessados na tecnologia a demonstrar.

8 — Com excepção do vale I&DT, o prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de um ano, em casos devidamente justificados e quando

solicitado pelo promotor antes do termo da duração inicial autorizada.

9 — No caso de projectos de I&DT colectiva e de projectos mobilizadores, quando o respectivo aviso de abertura de candidaturas prever uma fase de pré-qualificação, terem sido seleccionados na fase de pré-qualificação.

10 — Nas situações em que esteja prevista uma pré-qualificação, deve nesta fase ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), c), g), h) e j) do n.º 1 e, no caso de projectos mobilizadores, verificar ainda o estabelecido na alínea a) do n.º 2 e, no caso de projectos de I&DT colectiva, o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 6.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1 — Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) Despesas com pessoal técnico do promotor dedicado a actividades de I&DT, incluindo bolsseiros de entidades do SCT, com bolsa integralmente suportada pela entidade promotora;
- b) Despesas de investigação contratada e patentes adquiridas a fontes externas ou por estas licenciadas, a preços de mercado, e que se traduzam na sua efectiva endogeneização por parte do promotor;
- c) Matérias-primas e componentes necessárias para a construção de instalações piloto ou experimentais e ou de demonstração e para a construção de protótipos;
- d) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica, científica e consultoria;
- e) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico imprescindível ao projecto e que fiquem afectos em exclusividade à sua realização durante o período de execução do projecto;
- f) Aquisição de *software* específico para o projecto;
- g) Despesas associadas à formulação de pedidos de patentes, modelos de utilidade e desenhos ou modelos nacionais, no estrangeiro pela via directa nas administrações nacionais, comunitários, europeus e internacionais, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica, anuidades e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial;
- h) Despesas com a promoção e divulgação dos resultados de projectos de inovação de produto ou de processo com aplicação comercial junto do sector utilizador final ou de empresas alvo;
- i) Despesas com missões internacionais directamente imputáveis ao projecto e comprovadamente necessárias à sua realização;
- j) Despesas com o processo de certificação do Sistema de Gestão da Investigação, Desenvolvimento e Inovação, designadamente honorários de consultoria, formação e instrução do processo junto da entidade certificadora;
- l) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º;
- m) Imputação de custos indirectos, calculados de acordo com metodologia a definir pelos órgãos de gestão.

2 — No caso do vale I&DT, apenas são elegíveis despesas de investigação contratual previstas na alínea b) do n.º 1.

3 — No que se refere aos projectos de núcleos de I&DT, as despesas elegíveis previstas na alínea a) do n.º 1 respei-

tam aos custos com a contratação de um máximo de três novos quadros técnicos, com nível de qualificação igual ou superior a IV, por um período até 36 meses.

4 — No caso de centros de I&DT, apenas são elegíveis despesas em equipamento científico e técnico afecto a actividades de I&D, incluindo licenças de *software*, bem como as previstas nas alíneas *j*) e *l*) do n.º 1.

5 — Para os projectos demonstradores, além das despesas previstas no n.º 1, são ainda elegíveis despesas com:

a) Adaptação de edifícios e instalações quando imprescindíveis para a realização do projecto até ao limite de 20 % da despesa elegível do projecto;

b) Transporte, seguros, montagens e desmontagens de equipamentos e instalações específicas do projecto;

c) Despesas inerentes à aplicação real no sector utilizador, até ao limite máximo de 15 % das despesas elegíveis do projecto;

d) No âmbito da alínea *h*) do n.º 1, consideram-se elegíveis, em condições a acordar com o organismo técnico, despesas com:

d1) Modelos computacionais dos protótipos com funções de simulação, quando adequados à demonstração dos resultados;

d2) Inscrição e aluguer de espaços em feiras nacionais ou no estrangeiros;

d3) Participação em conferências técnicas internacionais para divulgação dos resultados;

d4) Organização de *showroom*.

6 — No caso dos projectos de I&DT colectiva, apenas são elegíveis as despesas previstas nas alíneas *b*), *d*), *g*), *h*), *i*), *l*) e *m*) do n.º 1.

7 — No que respeita às despesas previstas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 e sempre que os equipamentos e o *software* em causa possam ter utilização produtiva ou comercial após a conclusão do projecto, apenas se considera como despesa elegível, no caso de investimentos realizados por empresas, o valor das amortizações correspondentes ao período da sua utilização no projecto.

8 — No caso de investimentos realizados por entidades do SCT, as despesas previstas na alínea *e*) do n.º 1 não podem exceder 20 % das despesas elegíveis de cada promotor.

9 — Os órgãos de gestão definirão limites à elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação, bem como a metodologia de apuramento das despesas com pessoal técnico do promotor.

10 — Para efeito do disposto nos números anteriores, apenas são considerados elegíveis os valores declarados pelo promotor até ao limite dos custos médios de mercado.

11 — Para determinação do valor das despesas elegíveis comparticipáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à respectiva dedução.

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Constituem despesas não elegíveis, para além das consideradas no artigo 14.º do enquadramento nacional, as transacções entre entidades participantes nos projectos.

Artigo 13.º

Natureza e limites dos incentivos

1 — O incentivo a conceder assumirá as seguintes modalidades:

a) Núcleos de I&DT: incentivo não reembolsável, até ao limite máximo de € 500 000;

b) Centros de I&DT: incentivo reembolsável, até ao limite máximo de € 1 000 000;

c) Vale I&DT: incentivo não reembolsável, até ao limite máximo de € 25 000;

d) Outros projectos I&DT empresas:

d1) Beneficiários empresas:

i) Para projectos com um incentivo inferior ou igual a € 1 000 000: incentivo não reembolsável;

ii) Para projectos com um incentivo superior a € 1 000 000: incentivo não reembolsável até ao montante de € 1 000 000, assumindo o montante do incentivo que exceder este limite a modalidade de incentivo não reembolsável numa parcela de 75 % e de incentivo reembolsável para a restante parcela de 25 %, sendo que esta última parcela apenas será atribuída quando igual ou superior a € 50 000;

iii) No caso de projectos em co-promoção ou de projectos mobilizadores, o disposto nas alíneas anteriores será aplicado por projecto, com exclusão das componentes relativas à participação das entidades do SCT;

d2) Beneficiários entidades do SCT: incentivo não reembolsável;

e) Projectos I&DT colectiva: incentivo não reembolsável;

f) Projectos demonstradores:

f1) Para projectos com um incentivo inferior ou igual a € 750 000: incentivo não reembolsável;

f2) Para projectos com um incentivo superior a € 750 000: incentivo não reembolsável até ao montante de € 750 000, assumindo o montante do incentivo que exceder este limite a modalidade de incentivo não reembolsável numa parcela de 75 % e de incentivo reembolsável para a restante parcela de 25 %, sendo que esta última parcela apenas será atribuída quando igual ou superior a € 50 000.

2 — O incentivo reembolsável referido no número anterior deverá obedecer às seguintes condições:

a) Sem pagamento de juros ou outros encargos;

b) O prazo de financiamento considerado é de sete anos, com o período de carência de capital de dois anos;

c) As amortizações são efectuadas em prestações semestrais, iguais e sucessivas.

3 — O incentivo reembolsável referido na alínea *b*) do n.º 1 pode ser convertido em incentivo não reembolsável, até ao limite de 80 % do incentivo atribuído, na medida em que sejam efectuados novos investimentos em I&D, inseridos nos seguintes domínios:

a) Custos associados aos primeiros 24 meses de contratação de recursos humanos altamente qualificados para actividades de I&D;

b) Financiamento próprio de projectos desenvolvidos ao abrigo de programas internacionais de I&DT;

c) Registo internacional de patentes.

Artigo 14.º

Taxas máximas de incentivo

1 — No caso de projectos de I&DT empresas, individuais, em co-promoção e mobilizadores, de projectos demonstradores e centros de I&DT, o incentivo a conceder às empresas é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base máxima de 25 %, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

a) Majoração «Investigação industrial»: 25 pontos percentuais (p. p.) a atribuir a actividades de I&DT classificadas como tal;

b) Majoração «Tipo de empresa»: 10 p. p. a atribuir a médias empresas ou 20 p. p. a atribuir a pequenas empresas;

c) Majoração de 15 p. p. quando se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

c1) Majoração «Cooperação entre empresas», a atribuir quando o projecto verificar cumulativamente as seguintes condições:

i) Envolver uma cooperação efectiva entre empresas autónomas umas das outras;

ii) Nenhuma empresa suportar mais de 70 % das despesas elegíveis do projecto;

iii) Envolver uma cooperação com pelo menos uma PME ou envolver actividades de I&DT em pelo menos dois Estados membros;

c2) Majoração «Cooperação com entidades do SCT», a atribuir quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) A participação das entidades do SCT representa pelo menos 10 % das despesas elegíveis do projecto;

ii) As entidades do SCT têm o direito de publicar os resultados do projecto de investigação que resultem da I&DT realizada por essa entidade;

c3) Majoração «Divulgação ampla dos resultados», a atribuir apenas a actividades de investigação industrial desde que os seus resultados sejam objecto de divulgação ampla através de conferências técnicas e científicas ou publicação em revistas científicas ou técnicas ou armazenados em bases de dados de acesso livre, ou seja, às quais é livre o acesso aos dados de investigação brutos ou através de um *software* gratuito ou público.

2 — No caso de núcleos de I&DT, o incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa máxima de 50 %.

3 — No caso do vale I&DT, a taxa máxima de incentivo é de 75 %, sendo que o auxílio atribuído a cada promotor no âmbito da presente tipologia de projecto e no âmbito dos projectos simplificados de inovação previstos no Regulamento SI Qualificação PME, não poderá ultrapassar, no seu conjunto, um valor máximo de € 200 000 por um período de três anos.

4 — No caso de projectos de I&DT colectiva, o incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base máxima de 25 %, a qual poderá ser acrescida das majorações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto do presente artigo, a subcontratação não é considerada cooperação.

6 — A taxa de incentivo é estabelecida em relação às despesas elegíveis de cada entidade beneficiária.

7 — No caso de projectos de I&DT em co-promoção e projectos mobilizadores, a taxa de incentivo das entidades do SCT é calculada em função da média ponderada das taxas de incentivo aplicadas a cada uma das empresas promotoras, ou de 75 %, quando a cooperação não implique auxílios de Estado indirectos aos parceiros empresariais, devendo para tal estar preenchida uma das seguintes condições:

a) Os resultados que não dão origem a direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente divulgados e a entidade do SCT é titular de todos os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados de I&DT decorrentes da sua actividade no projecto;

b) A entidade do SCT recebe das empresas co-promotoras uma compensação equivalente ao preço de mercado pelos direitos de propriedade intelectual que resultam da sua actividade no projecto e que são transferidos para as empresas; a contribuição das empresas co-promotoras para o investimento do projecto realizado pela entidade do SCT será deduzida dessa compensação.

8 — No caso de empresas não PME, os apoios a despesas com a protecção da propriedade intelectual e industrial são concedidos ao abrigo do regime dos auxílios *de minimis*.

9 — O incentivo global atribuído a cada entidade beneficiária não pode exceder o limite máximo, expresso em ESB, de 80 % das despesas elegíveis.

Artigo 15.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 16.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas ao SI I&DT processa-se através de concursos.

2 — As candidaturas são enviadas pela Internet através de formulário electrónico disponível no portal «Incentivos QREN».

3 — No caso da I&DT colectiva, a apresentação de candidaturas é precedida de uma fase de pré-qualificação, podendo também ser adoptada esta metodologia no caso de projectos mobilizadores, nos termos a definir em aviso de abertura do concurso.

Artigo 17.º

Avisos de abertura de concursos para apresentação de candidaturas

1 — Os avisos de abertura de concursos devem estabelecer obrigatoriamente:

a) Os objectivos e as prioridades visadas;

b) A tipologia dos projectos a apoiar;

c) O âmbito territorial;

d) Os prazos para apresentação de candidaturas;

e) A metodologia de apuramento do mérito do projecto;

f) A data limite para a comunicação da decisão aos promotores;

g) O orçamento de incentivos a conceder.

2 — Os avisos de abertura de concursos podem ainda definir, em função das prioridades, outras regras específicas, nomeadamente:

a) Outras metodologias de recepção de candidaturas;

b) Limites aos sectores de actividade dos beneficiários;

c) Limite ao número de candidaturas apresentadas por promotor;

d) Ajustamento às condições de elegibilidade estabelecidas no presente Regulamento;

e) Regras específicas para a constituição das parcerias;

f) Metodologias de avaliação técnica dos projectos;

g) Regras e limites à elegibilidade de despesas, em função das prioridades e objectivos fixados em cada concurso;

h) Novas despesas não elegíveis;

i) Restrições nas condições de atribuição de incentivos, nomeadamente naturezas, taxas e montantes mínimos e máximos;

j) Substituição do incentivo reembolsável pela bonificação de juros;

l) Necessidade de uma fase de pré-qualificação, estabelecendo-se os seus requisitos e especificidades.

3 — No caso específico de concursos não financiados por fundos comunitários, os respectivos avisos de abertura podem ainda definir adaptações ao modo de apresentação de candidaturas, processo de decisão e modelo de gestão.

4 — A abertura dos concursos será objecto de programação através de um plano anual a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

5 — Os avisos de abertura são definidos pelos órgãos de gestão competentes, ouvida a comissão de selecção, sendo divulgados, para além dos meios legais estabelecidos, através dos seus respectivos sítios na Internet e no portal «Incentivos QREN».

Artigo 18.º

Seleção e hierarquização dos projectos

1 — Os projectos, com excepção do vale I&DT, serão avaliados através do indicador de mérito do projecto (MP), em função de um conjunto de critérios de selecção, e com base em metodologia de cálculo definida no aviso de abertura de concurso.

2 — Os critérios de selecção referidos no número anterior serão fixados em despacho dos Ministros da Economia e da Inovação e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

3 — Os projectos são ordenados por ordem decrescente em função do MP e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

4 — Os projectos são seleccionados com base na hierarquia definida no número anterior, até ao limite orçamental definido no aviso de abertura do concurso.

5 — Para beneficiarem de um incentivo superior a 7,5 milhões de euros, para além da observância dos crité-

rios referidos no n.º 1, os projectos devem demonstrar a relevância do seu interesse para a economia nacional e o seu efeito estruturante, através dos seguintes critérios de selecção adicionais:

a) Contributo para o aumento do volume de despesas em I&DT do sector empresas;

b) Contributo para o aumento das exportações nacionais de produtos industriais transformados e serviços, com alta intensidade tecnológica;

c) Contributo para a criação de novos postos de trabalho altamente qualificados.

6 — A selecção do vale I&DT é efectuada por ordem crescente da dimensão da empresa, medida pelo número de trabalhadores, até ao limite orçamental definido no aviso de abertura do concurso, e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

Artigo 19.º

Estruturas de gestão

1 — Na gestão deste sistema de incentivos intervêm:

a) Os órgãos de gestão, que são as entidades que asseguram a abertura de concursos, a decisão final sobre a concessão dos incentivos, o seu controlo e o seu financiamento;

b) A comissão de selecção, que emite parecer sobre as aberturas de concursos e sobre as propostas de decisão de financiamento;

c) Os organismos técnicos, que são entidades que asseguram a análise dos projectos, a contratação dos incentivos e o controlo e acompanhamento da sua execução, bem como a interlocução com o promotor;

d) As comissões de coordenação e desenvolvimento regional, entidades que asseguram a apreciação do mérito do projecto em termos do seu contributo para a competitividade regional e para a coesão económica territorial.

2 — Os órgãos de gestão correspondem, no caso de financiamento através de fundos estruturais, às autoridades de gestão dos programas operacionais do QREN definidas no anexo B do presente Regulamento e do qual faz parte integrante, podendo, no caso de utilização de outras fontes de financiamento, corresponder a outras entidades a identificar nos respectivos avisos de abertura dos concursos.

3 — Os organismos técnicos são:

a) A Agência de Inovação, S. A. (ADI), para os projectos referidos nas subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º;

b) O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI), para os restantes projectos.

4 — A comissão de selecção é composta pelo órgão de gestão competente, que preside, e representantes de todos os outros órgãos de gestão e organismos técnicos envolvidos na gestão do SI I&DT.

Artigo 20.º

Processo de decisão

1 — As candidaturas são distribuídas de forma automática pelo Sistema de Informação aos Órgãos de Gestão e aos Organismos Técnicos Competentes.

2 — À excepção do vale de I&DT, o processo de decisão decorre segundo os seguintes trâmites:

a) O organismo técnico assume a coordenação dos contactos com o promotor e envia ao órgão de gestão competente, no prazo máximo de 50 dias úteis, incluindo o período de eventuais esclarecimentos referidos na alínea c), a contar da data de encerramento de cada concurso, parecer sobre as candidaturas;

b) O parecer referido na alínea anterior é suportado em pareceres técnicos especializados, emitidos por peritos ou por painéis de avaliação, nomeados para cada concurso;

c) No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor, de uma única vez, esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura;

d) O órgão de gestão competente submete à apreciação da comissão de selecção a proposta de decisão suportada nos pareceres emitidos pelos organismos técnicos;

e) O órgão de gestão competente decide a atribuição do incentivo, sendo o promotor notificado da decisão que recaiu sobre a candidatura no prazo máximo de 70 dias úteis após a data de encerramento de cada concurso;

f) Nas situações definidas pelas comissões de coordenação ministerial e nos termos por elas fixados, as decisões dos órgãos de gestão referidas na alínea e) carecem de homologação ministerial;

g) Os promotores de projectos não apoiados podem apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da notificação estabelecida na alínea e);

h) Um projecto não apoiado que, em resultado da reapreciação da candidatura nos termos da alínea anterior, venha a obter uma pontuação que teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados será considerado seleccionado e apoiado no âmbito do concurso a que se candidatou.

3 — A atribuição do incentivo ao vale I&DT é decidida pelo órgão de gestão competente, sendo o promotor notificado da decisão que recaiu sobre a candidatura, no prazo máximo 20 dias úteis após a data de encerramento de cada concurso.

4 — No caso de projectos I&DT colectiva e projectos mobilizadores objecto de pré-qualificação, o órgão de gestão comunica a decisão relativa à pré-qualificação ao organismo técnico, que notifica o promotor no prazo de 40 dias úteis após a data de encerramento do período de recepção das pré-candidaturas.

5 — Quando estiverem reunidas condições técnicas para tal, são utilizados meios de comunicação electrónicos nas diferentes fases do processo de decisão, bem como nas fases de contratualização dos incentivos e de acompanhamento, avaliação e controlo.

Artigo 21.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — A concessão do apoio é formalizada através de contrato a celebrar entre o promotor ou promotores e o organismo técnico, mediante uma minuta tipo homologada pelas comissões ministeriais de coordenação dos programas operacionais do QREN financiadores, sob proposta do órgão de gestão competente.

2 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor tem um prazo de 20 dias úteis para celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual, com excepção do vale I&DT, poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo técnico.

3 — A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 22.º

Obrigações das entidades beneficiárias

Além dos requisitos previstos no artigo 13.º do enquadramento nacional, os beneficiários ficam ainda sujeitos às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

c) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados e impactes, controlo e auditoria;

d) Comunicar ao organismo técnico as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;

e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

f) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;

g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade ou outra regulamentação aplicável;

h) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que, no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este *dossier* tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo programa financiador;

i) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos;

j) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 23.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto são efectuados nos seguintes termos:

a) A verificação financeira do projecto tem por base uma «declaração de despesa do investimento» apresentada

pelo beneficiário, certificada por um revisor oficial de contas (ROC), sendo que, no caso de candidaturas com despesa elegível aprovada inferior a € 200 000, por opção do promotor, esta certificação pode ser efectuada por um técnico oficial de contas (TOC), através da qual confirma a realização das despesas de investimento, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;

b) As verificações físicas e técnicas do projecto são efectuadas pelo organismo técnico, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo beneficiário nos termos constantes do contrato.

2 — A verificação dos projectos de investimento por parte do organismo técnico ou pelo sistema de controlo e avaliação interno do órgão de gestão poderá ser feita em qualquer fase de execução do projecto e após a respectiva conclusão.

3 — No caso do vale I&DT, as verificações técnica e financeira referidas no n.º 1 têm por base a apresentação pelo promotor de um relatório de conclusão do projecto, o qual comprova a realização da despesa, incluindo cópia das facturas da entidade do SCT, e o comprovativo do pagamento da contribuição privada por parte do promotor, o que originará a utilização do crédito junto da entidade do SCT.

Artigo 24.º

Pagamentos

1 — Com excepção do vale I&DT, os pagamentos de incentivo são efectuados directamente às entidades beneficiárias.

2 — No caso do vale I&DT, o pagamento do incentivo é efectuado à(s) entidade(s) do SCT contratadas para a prestação de serviços de I&DT, após confirmação do pagamento da despesa relativa à comparticipação privada do promotor, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das suas obrigações, bem como dos objectivos do projecto, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do incentivo já recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá beneficiar de quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Artigo 26.º

Enquadramento Comunitário

O SI Inovação I&DT respeita o Enquadramento Comunitário dos Auxílios Estatais à Investigação e Desenvolvimento e à Inovação (2006/C 323/01), excepto quando assinalado, o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*.

Artigo 27.º

Disposições transitórias

Até à data da aprovação pela Comissão Europeia do regime de auxílios estatais correspondente ao SI I&DT ao abrigo do Enquadramento Comunitário dos Auxílios Estatais à Investigação e Desenvolvimento e à Inovação (2006/C 323/01), os incentivos são atribuídos nas seguintes condições:

1) No que diz respeito aos auxílios às PME, aplica-se o Regulamento (CE) n.º 364/2004, de 25 de Fevereiro, pelo que o incentivo a conceder, previsto no artigo 14.º do presente Regulamento respeita as seguintes condições:

i) Taxa base máxima de 25 %;

ii) Majoração «Investigação industrial»: 25 p. p.;

iii) Majoração «Tipo de empresa»: 10 p. p. a atribuir a pequenas e médias empresas;

iv) Majoração de 10 p. p. para «Cooperação com entidades do SCT» ou «Divulgação ampla dos resultados»;

v) Majoração regional de 10 p. p. para projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve e de 5 p. p. para projectos localizados na região de Lisboa (excepto o concelho de Lisboa);

vi) O incentivo global atribuído a cada entidade beneficiária não pode exceder o limite máximo, expresso em ESB, de 75 % da despesa elegível;

2) No que diz respeito aos auxílios às não PME e da tipologia de projecto vale I&DT, aplica-se o Regulamento (CE) 1998/2006, relativo aos auxílios *de minimis*.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento, considera-se que as entidades participantes nos projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 0,10 no caso de entidades privadas do SCT e associações empresariais e de 0,20 nas restantes situações.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AL_e}$$

em que:

AF — autonomia financeira;

CP_e — capital próprio da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em

capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

AL_e — activo líquido da empresa.

3 — Para o cálculo do indicador referido no n.º 2 será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar posterior, reportado no máximo à data da candidatura, e legalmente certificado por um ROC.

4 — Em casos devidamente justificados e fundamentados, é admissível a apresentação de um balanço corrigido, através do qual se contemplem as especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

5 — No caso de entidades privadas pertencentes ao SCT e associações empresariais, desde que tenham uma situação líquida positiva, ao capital próprio referido no n.º 2 pode ser acrescido o valor dos proveitos diferidos correspondentes a subsídios ao investimento não reembolsáveis relativos a projectos encerrados.

6 — As empresas com início de actividade nos seis meses anteriores à data da candidatura, em substituição do cumprimento do n.º 1, devem demonstrar capacidade de financiamento do projecto com capitais próprios igual ou superior a 20 % das despesas elegíveis.

7 — Em alternativa ao indicador referido no n.º 2 e para o caso de projectos de elevada intensidade tecnológica, deve ser demonstrado o adequado financiamento dos projectos através de uma participação de capitais próprios não inferior a 20 % das despesas elegíveis.

8 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7, pode ser adicionado aos capitais próprios o autofinanciamento gerado durante a realização do projecto.

ANEXO B

Identificação dos órgãos de gestão

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, o órgão de gestão competente, que assegura o co-financiamento dos investimentos localizados nas regiões Norte, Centro e Alentejo, quando estão em causa fundos estruturais, é o seguinte:

a) Órgão de gestão do Programa Operacional Factores de Competitividade, para:

- a1) Projectos mobilizadores;
- a2) Projectos de I&DT colectiva, excepto os previstos na subalínea b1) da alínea b);
- a3) Projectos de I&DT empresas realizados ou liderados por empresas de média ou grande dimensão;
- a4) Projectos de núcleos de I&DT realizados por empresas de média dimensão;
- a5) Projectos de centros de I&DT e projectos demonstradores realizados por empresas de média ou grande dimensão;

b) Órgão de gestão de cada um dos programas operacionais regionais, para:

b1) Projectos de I&DT colectiva, desde que a localização do investimento tal como definido na alínea a) do n.º 3 esteja maioritariamente concentrado em apenas uma das seguintes regiões NUTS II: Norte, Centro ou Alentejo;

b2) Projectos de I&DT empresas, realizados ou liderados por micro ou pequenas empresas, à excepção de projectos mobilizadores;

b3) Projectos de núcleos de I&DT, centros de I&DT e projectos demonstradores realizados por micro ou pequenas empresas.

2 — Para os investimentos localizados nas regiões de Lisboa e Algarve, quando estão em causa fundos estruturais, o órgão de gestão competente é a respectiva autoridade de gestão do programa operacional regional.

3 — A localização do investimento é determinada da seguinte forma:

a) Nos projectos de I&DT colectiva, corresponde à região NUT II onde se identifiquem comprovadamente os efeitos;

b) Nos projectos de I&DT empresas em co-promoção e projectos mobilizadores, corresponde à região NUT II em que se realiza o investimento da empresa líder do projecto;

c) Nos restantes tipologias de projecto, corresponde à região NUT II onde se realiza o investimento.

4 — Nas restantes situações, o aviso de abertura de concurso define o órgão de gestão competente.

Portaria n.º 1463/2007

de 15 de Novembro

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de Julho, nos termos em que foi acordado entre as autoridades portuguesas e a Comissão Europeia, estabeleceu uma profunda reforma dos sistemas de incentivos orientados para o investimento empresarial no sentido de assegurar uma maior selectividade na sua gestão e com o objectivo de os concentrar nas prioridades definidas para um crescimento económico sustentado na inovação e no conhecimento. Com aquela finalidade foram estabelecidos três sistemas de incentivos de base transversal: o Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT), o Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação) e o Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME). Estes três sistemas de incentivos transversais poderão ser objecto de ajustamento específico em casos de comprovada necessidade para a concretização de determinadas estratégias de desenvolvimento, designadas de estratégias de eficiência colectiva. No QREN, a estratégia relativa aos sistemas de incentivos para o investimento empresarial é concretizada através da intervenção do Programa Operacional Factores de Competitividade (investimentos de médias e grandes empresas) e dos programas operacionais regionais do continente (investimentos de micro e pequenas empresas). Concretizando a estratégia definida, o Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, veio criar o enquadramento nacional de sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, o qual vincula não só o QREN e os seus programas operacionais, mas também a política nacional neste domínio, independentemente das suas fontes de financiamento. Pretende-se que o sistema de incentivos que agora se regulamenta — SI Qualificação e Internacionalização das PME, venha a produzir um efeito positivo na capacitação das PME portuguesas através do incentivo à utilização de factores de competitividade mais

imateriais que actuem em domínios envolventes da função de produção. Entre outras áreas a dinamizar por este SI do QREN, salienta-se o impulso que se pretende dar à acção das PME em domínios tão diversificados como a propriedade industrial, criação, moda & design, desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos, organização e gestão e tecnologias de informação e comunicação (TIC), qualidade, ambiente, inovação, diversificação e eficiência energética, economia digital, comercialização e marketing, internacionalização, responsabilidade social e segurança e saúde no trabalho e igualdade de oportunidades.

Tendo sido já obtidos o parecer da comissão técnica referido no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, bem como a aprovação pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, importa agora aprovar o regulamento específico do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME).

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de Novembro de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À QUALIFICAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DE PME

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME, adiante designado por SI Qualificação PME, criado ao abrigo do enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, adiante designado por enquadramento nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pelo SI Qualificação PME os projectos de investimento promovidos por empresas, a título indivi-

dual ou em cooperação, bem como por entidades públicas, associações empresariais ou entidades do Sistema Científico e Tecnológico (SCT) direccionados para a intervenção nas PME, tendo em vista a inovação, modernização e internacionalização, através da utilização de factores dinâmicos da competitividade.

Artigo 3.º

Objectivos

O SI Qualificação PME tem como objectivo a promoção da competitividade das empresas através do aumento da produtividade, da flexibilidade e da capacidade de resposta e presença activa das PME no mercado global.

Artigo 4.º

Definições

Para além das definições constantes no enquadramento nacional, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Entidades do Sistema Científico e Tecnológico (SCT)» organismos de investigação e desenvolvimento, sem fins lucrativos, inseridos nos sectores Estado, ensino superior e instituições privadas;

b) «Empresas autónomas» nos termos definidos no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio;

c) «Projecto de cooperação interempresarial» projectos dinamizados por um conjunto de empresas autónomas entre si com vista à concretização de objectivos comuns.

Artigo 5.º

Tipologias de investimento

1 — São susceptíveis de apoio as seguintes tipologias de investimento em factores dinâmicos da competitividade:

a) Propriedade industrial — formulação de pedidos de patentes, modelos de utilidade e desenhos ou modelos, nacionais, no estrangeiro pela via directa nas administrações nacionais, comunitários, europeus e internacionais;

b) Criação, moda & design — criação de marcas, insígnias e colecções próprias e melhoria das capacidades de moda e design;

c) Desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos — melhoria das capacidades de desenvolvimento de produtos, processos e serviços, designadamente pela criação ou reforço das capacidades laboratoriais;

d) Organização e gestão e tecnologias de informação e comunicação (TIC) — introdução de novos modelos ou novas filosofias de organização do trabalho, reforço das capacidades de gestão, introdução de TIC, redesenho e melhorias de layout, acções de benchmarking;

e) Qualidade — certificação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, certificação de produtos e serviços com obtenção de marcas bem como a implementação de sistemas de gestão pela qualidade total;

f) Ambiente — investimentos associados a controlo de emissões, auditorias ambientais, gestão de resíduos, redução de ruído, gestão eficiente de água, introdução de tecnologias eco-eficientes, bem como certificação, no âmbito do SPQ, de sistemas de gestão ambiental, obtenção do rótulo ecológico, Sistema de Eco-Gestão e Auditoria (EMAS);

g) Inovação — investimentos associados à aquisição de serviços de consultoria e de apoio à inovação bem como à

certificação, no âmbito do SPQ, de sistemas de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação (IDI);

h) Diversificação e eficiência energética — aumento da eficiência energética e diversificação das fontes de energia com base na utilização de recursos renováveis;

i) Economia digital — criação e ou adequação da infra-estrutura interna de suporte com vista à inserção da PME na economia digital e à melhoria dos modelos de negócios com base numa presença mais efectiva na economia digital que permitam a concretização de processos de negócios desmaterializados com clientes e fornecedores através da utilização das TIC;

j) Comercialização e *marketing* — reforço das capacidades de comercialização, *marketing*, distribuição e logística;

l) Internacionalização — conhecimento de mercados, desenvolvimento e promoção internacional de marcas, prospecção, e presença em mercados internacionais, com exclusão da criação de redes de comercialização no exterior, e promoção e *marketing* internacional;

m) Responsabilidade social e segurança e saúde no trabalho — investimentos de melhoria das condições de higiene, segurança e saúde no trabalho, bem como na certificação de sistemas de gestão da responsabilidade social, de sistemas de gestão da segurança alimentar, de sistemas de gestão de recursos humanos e de sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho, no âmbito do SPQ;

n) Igualdade de oportunidades — definição e implementação de planos de igualdade com contributos efectivos para a conciliação da vida profissional com a vida familiar, bem como a facilitação do mercado de trabalho inclusivo.

2 — Cada aviso de abertura de concurso para selecção de projectos fixará as tipologias de investimento elegíveis, de entre as previstas no número anterior, podendo cada projecto assumir uma ou mais das tipologias, quando tal for previsto no aviso de abertura de concurso.

Artigo 6.º

Modalidades de projecto

1 — Os projectos podem assumir as seguintes modalidades:

a) Projecto individual — apresentado a título individual por uma PME;

b) Projecto conjunto — apresentado por uma das entidades referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo seguinte que, com o apoio de entidades contratadas, desenvolve um programa estruturado de intervenção num conjunto de PME, observando as condições expressas no anexo A;

c) Projecto de cooperação — apresentado por uma PME ou consórcio liderado por PME, que se proponha desenvolver um projecto de cooperação interempresarial;

d) Projecto simplificado de inovação — apresentado por uma PME para aquisição de serviços de consultoria e de apoio à inovação a entidades do SCT, qualificadas para o efeito, com base na atribuição de um crédito junto destas entidades.

2 — Cada aviso de abertura de concurso para selecção de projectos fixará as modalidades de projecto aceites, de entre as previstas no número anterior.

Artigo 7.º

Beneficiários

1 — As entidades beneficiárias dos apoios previstos no SI Qualificação PME são:

a) Empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica;

b) Entidades públicas com competências específicas em políticas públicas dirigidas às PME, associações que com aquelas entidades tenham estabelecido parcerias para a prossecução de políticas públicas, as associações empresariais e entidades do SCT, no caso dos projectos conjuntos definidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Os organismos técnicos definidos no n.º 3 do artigo 21.º não podem ser beneficiários nos projectos conjuntos nos termos na alínea *b)* do número anterior.

Artigo 8.º

Âmbito sectorial

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SI Qualificação PME os projectos de investimento que incidam nas actividades previstas no n.º 1 do artigo 9.º do enquadramento nacional, sem prejuízo de os avisos de abertura poderem restringir as actividades abrangidas em cada concurso.

2 — Em casos devidamente fundamentados, e em função da sua dimensão estratégica, pode o órgão de gestão considerar, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio projectos de investimento incluídos noutros sectores de actividade.

3 — No caso dos projectos de investimento inseridos em estratégias de eficiência colectiva, podem ainda ser considerados outros sectores de actividade objecto de especificação no diploma autónomo previsto no n.º 3 do artigo 7.º do enquadramento nacional.

4 — Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 9.º

Âmbito territorial

O SI Qualificação PME tem aplicação em todo o território do continente, definindo os avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas, as regiões abrangidas em cada caso.

Artigo 10.º

Condições específicas de elegibilidade do promotor

1 — Além das condições gerais de elegibilidade definidas no artigo 11.º do enquadramento nacional, o promotor do projecto deve ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) Cumprir os critérios de pequena e média empresa (PME), excepto para os promotores dos projectos conjuntos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º;

b) Para efeitos do disposto na alínea *f)* do artigo 11.º do enquadramento nacional, as empresas, as entidades do SCT e as associações empresariais devem cumprir o rácio de autonomia financeira definido no anexo B do presente Regulamento e do qual faz parte integrante;

c) Indicar um responsável do projecto pertencente à entidade promotora;

d) Cumprir, quando existam investimentos em formação profissional, todas as regras a definir em diploma específico.

2 — No caso dos projectos conjuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, o promotor deve ainda comprometer-se a verificar que cada empresa participante no projecto cumpre as condições de elegibilidade estabelecidas no presente sistema de incentivos.

3 — Os projectos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º devem resultar de uma cooperação desenvolvida no mínimo por três empresas.

4 — As condições de elegibilidade do promotor definidas quer no artigo 11.º do enquadramento nacional quer nos números anteriores devem ser reportadas à data da candidatura, à excepção das alíneas b) e c) do artigo 11.º do enquadramento nacional, cujo cumprimento poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

5 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor tem um prazo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições previstas no artigo 11.º do enquadramento nacional e nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, o qual, com excepção do projecto simplificado de inovação, poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente, dentro do prazo previsto, justificação fundamentada ao organismo técnico.

Artigo 11.º

Condições específicas de elegibilidade do projecto

1 — Além das condições gerais de elegibilidade previstas no artigo 12.º do enquadramento nacional, o projecto, com excepção do projecto simplificado de inovação, deve ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, e das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;

b) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;

c) Ser previamente declarado de interesse para o turismo, nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do enquadramento nacional;

d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, excepto em casos devidamente justificados;

e) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 25 000;

f) Demonstrar, quando integrar acções de formação profissional, que o projecto formativo se revela coerente e consonante com os objectivos do projecto e cumpre os normativos a definir em diploma específico.

2 — Para além das condições referidas no número anterior, no caso dos projectos conjuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, o projecto deve ainda:

a) Ser previamente objecto de divulgação com vista à selecção e posterior pré-adesão das empresas nas condições fixadas no n.º 2 do anexo A;

b) Ser sustentado por um plano de acção conjunto adequadamente fundamentado nos termos da estrutura definida no n.º 1 do anexo A;

c) Identificar pelo menos 50 % das PME a abranger no projecto conjunto, que deve no mínimo corresponder a cinco PME, sendo que as restantes deverão ser identificadas até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — No caso dos projectos de cooperação, para além das condições referidas no n.º 1, devem ainda ser explicitados os factores que induziram à opção pela modalidade de cooperação.

4 — O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado, por um período máximo de um ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo promotor antes do termo da duração inicial autorizada.

5 — Os serviços de consultoria de apoio à inovação, objecto de apoio através do projecto simplificado de inovação devem ser contratados após a data de apresentação da candidatura, realizados por um período máximo de um ano e corresponder a uma despesa mínima elegível de € 5000.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis

1 — Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

a) Activo fixo corpóreo:

i) Aquisição de máquinas e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas da gestão, da comercialização e *marketing*, da distribuição e logística, do *design*, da qualidade, da segurança e saúde no trabalho, do controlo laboratorial, da eficiência energética e energias renováveis, do ambiente em particular os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

ii) Aquisição de equipamentos informáticos relacionados com o desenvolvimento do projecto;

iii) *Software standard* e específico, relacionado com o desenvolvimento do projecto;

b) Activo fixo incorpóreo, constituído por transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, sendo que no caso de empresas não PME estas despesas não poderão exceder 50 % das despesas elegíveis do projecto;

c) Outras despesas:

i) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º;

ii) Estudos, diagnósticos, auditorias e planos de *marketing* associados ao projecto de investimento;

iii) Investimentos na área de eficiência energética e energias renováveis, nomeadamente assistência técnica, auditorias energéticas, testes e ensaios;

iv) Custos associados aos pedidos de direitos de propriedade industrial identificados na alínea a) n.º 1 do artigo 5.º, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica, anuidades e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial;

v) Despesas relacionadas com a promoção internacional, designadamente alugueres de equipamentos e espaço de exposição, contratação de serviços especializados, deslocações e alojamento e aquisição de informação e documenta-

ção específica relacionadas com a promoção internacional que se enquadrem no âmbito das seguintes acções:

1) Acções de prospecção e presença em mercados externos, designadamente prospecção de mercados, participação em concursos internacionais, participação em certames internacionais nos mercados externos, acções de promoção e contacto directo com a procura internacional;

2) Acções de promoção e *marketing* internacional, designadamente concepção e elaboração de material promocional e informativo e concepção de programas de *marketing* internacional;

vi) Despesas associadas a investimentos de conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal, bem como os custos associados a implementação de planos de igualdade;

vii) Despesas inerentes à certificação dos sistemas, produtos e serviços referidos nas alíneas e), f), g) e l) do n.º 1 do artigo 5.º, nomeadamente despesas com a entidade certificadora, assistência técnica específica, ensaios e dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e acções de divulgação;

viii) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e à participação em prémios nacionais e internacionais;

ix) Implementação de sistemas de planeamento e controlo;

x) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico e à certificação e marcação de produtos;

xi) Despesas com a criação e desenvolvimento de insignias, marcas e colecções próprias;

xii) Registo inicial de domínios e *fees* associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a *marketplaces* e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e ou catalogação;

xiii) Custo, por um período até 24 meses, com a contratação de um máximo de dois novos quadros técnicos a integrar por PME, com nível de qualificação igual ou superior a IV, necessários à implementação do projecto;

xiv) Investimentos em formação de recursos humanos no âmbito do projecto, a definir em diploma específico.

2 — No que se refere a projectos conjuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e para as entidades promotoras, são ainda elegíveis as despesas com:

a) Acções de divulgação e sensibilização com vista a induzir a participação de PME no projecto conjunto;

b) Acções de acompanhamento da realização de projectos nas PME;

c) A avaliação dos resultados nas PME participantes em termos de produtividade ou noutros objectivos específicos consoante a tipologia dos projectos abrangidos;

d) Acções de divulgação e disseminação de resultados;

e) Custos com pessoal da entidade promotora afectos às actividades descritas nas alíneas anteriores, até ao limite de 5 % dos outros custos elegíveis do projecto conjunto.

3 — As despesas elegíveis, por empresa, em investimentos corpóreos referidos na alínea a) do n.º 1 não poderão ser superiores a 35 % das despesas elegíveis totais.

4 — As despesas referidas n.º 2 não poderão representar mais de 15 % das despesas elegíveis totais do projecto.

5 — No caso de projectos simplificados de inovação, apenas são elegíveis as despesas com a aquisição de serviços de consultoria de apoio à inovação a entidades do SCT previamente qualificadas.

6 — Os órgãos de gestão definirão limites à elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação, bem como a metodologia de apuramento das despesas com pessoal técnico do promotor.

7 — Para efeito do disposto nos números anteriores, apenas são considerados elegíveis os valores declarados pelo promotor até ao limite dos custos médios de mercado.

8 — Para determinação do valor das despesas elegíveis participáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à respectiva dedução.

Artigo 13.º

Despesas não elegíveis

Constituem despesas não elegíveis, para além das consideradas no artigo 14.º do enquadramento nacional, nomeadamente, as seguintes:

a) Transacções entre entidades participantes nos projectos;

b) Despesas de funcionamento da entidade promotora relacionadas com actividades de tipo periódico ou contínuo;

c) Despesas referentes a investimentos directos no estrangeiro que visem a aquisição ou constituição de sociedades ligadas à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior.

Artigo 14.º

Natureza dos incentivos

1 — O incentivo a conceder, à excepção do referido nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, assumirá a forma de incentivo não reembolsável até aos limites fixados no n.º 1 do artigo 16.º e no montante que exceder este limite, desde que igual ou superior a € 50 000, assumirá a natureza de incentivo reembolsável, até aos limites fixados no n.º 2 do artigo 16.º

2 — O incentivo reembolsável referido no número anterior deverá obedecer às seguintes condições:

a) Sem pagamento de juros ou outros encargos;

b) O prazo de financiamento considerado é de cinco anos, com o período de carência de capital de dois anos;

c) As amortizações são efectuadas em prestações semestrais, iguais e sucessivas.

3 — O incentivo reembolsável referido no n.º 1 pode ser substituído pela bonificação de juros, desde que previsto no aviso de abertura de concurso.

4 — O incentivo a conceder aos projectos simplificados de inovação assumirá a forma de incentivo não reembolsável, até ao limite fixado na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º

5 — O incentivo a conceder às despesas com formação de recursos humanos previstas na subalínea xiv) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º assumirá integralmente a forma de incentivo não reembolsável.

Artigo 15.º

Taxas máximas de incentivo

1 — O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base máxima de 35 %, a qual poderá ser acrescida, das seguintes majorações:

- a) Majoração «Tipo de empresa» de 10 pontos percentuais (p. p.), a atribuir a pequenas empresas;
- b) Majoração «Tipo de estratégia» de 5 p. p., a atribuir quando os projectos se inserirem em estratégias de eficiência colectiva nos termos definidos no n.º 2 do artigo 7.º do enquadramento nacional;
- c) Majoração «Cooperação» de 5 p. p., a atribuir aos projectos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis referidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 12.º é calculado através da aplicação de uma taxa máxima de 75 %.

3 — A taxa de incentivo a conceder às despesas elegíveis referidas na subalínea *xiv*) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º será definida em diploma específico a publicar.

Artigo 16.º

Limites do incentivo

1 — Os limites máximos do incentivo não reembolsável serão:

- a) No que se refere aos projectos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, € 250 000 por projecto;
- b) No que se refere aos projectos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, o limite será obtido pela seguinte fórmula: € 180 000 × número de PME participantes;
- c) No que se refere aos projectos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, o limite será obtido pela seguinte fórmula: € 350 000 × número de PME participantes;
- d) No que se refere aos projectos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, € 25 000 por projecto, sendo que o incentivo máximo atribuído a cada promotor no âmbito da presente modalidade de projecto e no âmbito do vale I&DT, previsto no Regulamento SI I&DT, não poderá ultrapassar, no seu conjunto, o montante de € 200 000, por um período de três anos.

2 — Os limites máximos do incentivo reembolsável serão:

- a) No que se refere aos projectos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, € 750 000 por projecto;
- b) No que se refere aos projectos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, o limite será obtido pela seguinte fórmula: € 540 000 × número de PME participantes;
- c) No que se refere aos projectos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, o limite será obtido pela seguinte fórmula: € 1 000 000 × número de PME participantes;

3 — São concedidos ao abrigo do regime de auxílios *de minimis*:

- a) Os apoios concedidos aos investimentos previstos na subalínea *v*) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, relativos à participação em feiras ou exposições;
- b) O incentivo relativo às despesas previstas na subalínea *iv*) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º;

c) Os investimentos realizados nas NUT II Região de Lisboa e Algarve bem como os realizados no sector dos transportes relativos a despesas previstas nas alíneas a) e b) e na subalínea *xiii*) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º;

d) Os apoios concedidos a não PME no âmbito dos projectos de cooperação.

4 — O incentivo global atribuído às empresas não poderá exceder as taxas máximas, expressas em equivalente subvenção bruta (ESB), definidas no n.º 1 do artigo 16.º do Enquadramento Nacional, excepto os apoios aos investimentos previstos na subalínea *xiv*) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 17.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 18.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas ao SI Qualificação PME, processa-se através de concursos.

2 — As candidaturas são enviadas pela Internet através de formulário electrónico disponível no portal «Incentivos QREN».

Artigo 19.º

Avisos de abertura de concursos para apresentação de candidaturas

1 — Os avisos de abertura de concursos devem estabelecer obrigatoriamente:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia dos projectos a apoiar;
- c) O âmbito territorial;
- d) Os prazos para apresentação de candidaturas;
- e) A metodologia de apuramento do mérito do projecto;
- f) A data limite para a comunicação da decisão aos promotores;
- g) O orçamento de incentivos a conceder.

2 — Os avisos de abertura de concursos podem ainda definir em função das prioridades, outras regras específicas, nomeadamente:

- a) Limites aos sectores de actividade beneficiários;
- b) Limite ao número de candidaturas apresentadas por promotor;
- c) Ajustamento das condições de elegibilidade estabelecidas no presente Regulamento;
- d) Regras específicas para os projectos conjuntos ou de cooperação;
- e) Regras e limites à elegibilidade de despesa, em função das prioridades e objectivos fixados em cada concurso;
- f) Novas despesas não elegíveis;
- g) Restrições nas condições de atribuição de incentivos, nomeadamente, naturezas, taxas e montantes mínimos e máximos;
- h) Substituição do incentivo reembolsável pela bonificação de juros.

3 — No caso específico de concursos não financiados por fundos comunitários, os respectivos avisos de abertura podem ainda definir adaptações ao modo de apresentação de candidaturas, processo de decisão e modelo de gestão.

4 — A abertura dos concursos será objecto de programação através de um plano anual a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

5 — Os avisos de abertura são definidos pelos órgãos de gestão competentes, ouvida a comissão de selecção, sendo divulgados, para além dos meios legais estabelecidos, através dos seus respectivos sítios na Internet e no portal «Incentivos QREN».

Artigo 20.º

Seleção e hierarquização dos projectos

1 — Os projectos, com excepção dos projectos simplificados de inovação, serão avaliados através do indicador de mérito do projecto (MP), em função de um conjunto de critérios de selecção, e com base em metodologia de cálculo definida no aviso de abertura de concurso.

2 — Os critérios de selecção referidos no número anterior serão fixados em despacho dos Ministros da Economia e da Inovação e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

3 — Os projectos são ordenados por ordem decrescente em função do MP e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

4 — Os projectos são seleccionados com base na hierarquia definida no número anterior, até ao limite orçamental definido no aviso de abertura do concurso.

5 — A selecção dos projectos simplificados de inovação é efectuada por ordem crescente da dimensão da empresa, medida pelo número de trabalhadores, até ao limite orçamental definido no aviso de abertura de concurso, e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

Artigo 21.º

Estruturas de gestão

1 — Na gestão deste sistema de incentivos intervêm:

a) Os órgãos de gestão, entidades que asseguram a abertura de concursos, a decisão final sobre a concessão dos incentivos, o seu controlo e o seu financiamento;

b) A comissão de selecção, que emite parecer sobre as aberturas de concursos, e sobre as propostas de decisão de financiamento;

c) Os organismos técnicos, entidades que asseguram a análise dos projectos, a contratação dos incentivos e o controlo e acompanhamento da sua execução, bem como a interlocução com o promotor;

d) As comissões de coordenação e desenvolvimento regional, entidades que asseguram a apreciação do mérito do projecto em termos do seu contributo para a competitividade regional e para a coesão económica territorial.

2 — Os órgãos de gestão correspondem, no caso de financiamento através de fundos estruturais, às autoridades de gestão dos programas operacionais do QREN definidas no anexo C do presente Regulamento e do qual faz parte integrante, podendo, no caso de utilização de outras fontes

de financiamento, corresponder a outras entidades identificadas nos respectivos avisos de abertura dos concursos.

3 — Os organismos técnicos são:

a) A Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP, E. P. E.), para os projectos com investimentos maioritariamente relacionados com a área da internacionalização;

b) O Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), para os restantes projectos do turismo;

c) O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI), para os restantes projectos.

4 — A comissão de selecção é composta pelo órgão de gestão competente, que preside, e representantes de todos os outros órgãos de gestão e organismos técnicos envolvidos na gestão do SI Qualificação PME.

Artigo 22.º

Processo de decisão

1 — As candidaturas são distribuídas de forma automática pelo sistema de informação aos órgãos de gestão e aos organismos técnicos competentes.

2 — À excepção dos projectos simplificados de inovação o processo de decisão decorre segundo os seguintes tramites:

a) O organismo técnico assume a coordenação dos contactos com o promotor, e envia ao órgão de gestão competente, no prazo máximo de 40 dias úteis, incluindo o período de eventuais esclarecimentos referidos na alínea b), a contar da data de encerramento de cada concurso, parecer sobre as candidaturas;

b) No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitadas ao promotor, de uma única vez, esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura;

c) O órgão de gestão competente submete à apreciação da comissão de selecção a proposta de decisão suportada nos pareceres emitidos pelos organismos técnicos;

d) O órgão de gestão competente decide a atribuição do incentivo, sendo o promotor notificado da decisão que recaiu sobre a candidatura no prazo máximo de 60 dias úteis após a data de encerramento de cada concurso;

e) Nas situações definidas pelas comissões de coordenação ministerial e nos termos por elas fixados, as decisões dos órgãos de gestão referidas na alínea d) carecem de homologação ministerial;

f) Os promotores de projectos não apoiados podem apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da notificação estabelecida na alínea d);

g) Um projecto não apoiado que, em resultado da reapreciação da candidatura nos termos da alínea anterior, venha a obter uma pontuação que teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado e apoiado no âmbito do concurso a que se candidatou.

3 — A atribuição do incentivo aos projectos simplificados de inovação é decidida pelo órgão de gestão competente, sendo o promotor notificado da decisão que recaiu sobre a candidatura no prazo máximo de 20 dias úteis após a data de encerramento de cada concurso.

4 — Quando estiverem reunidas condições técnicas para tal, são utilizados meios de comunicação electrónicos nas diferentes fases do processo de decisão, bem como nas fases de contratualização dos incentivos e de acompanhamento, avaliação e controlo.

Artigo 23.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — A concessão do apoio é formalizada através de contrato a celebrar entre o promotor ou promotores e o organismo técnico, mediante uma minuta tipo homologada pelas comissões ministeriais de coordenação dos programas operacionais do QREN financiadores, sob proposta do órgão de gestão competente.

2 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor tem um prazo de 20 dias úteis para celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual, com excepção do projecto simplificado de inovação, poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo técnico.

3 — A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 24.º

Obrigações das entidades beneficiárias

Além dos requisitos previstos no artigo 13.º do enquadramento nacional, os beneficiários ficam ainda sujeitos às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

c) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;

d) Comunicar ao organismo técnico as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;

e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

f) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;

g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade ou outra regulamentação aplicável;

h) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este *dossier* tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo programa financiador;

i) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos;

j) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 25.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto são efectuados nos seguintes termos:

a) A verificação financeira do projecto tem por base uma «declaração de despesa do investimento» apresentada pelo beneficiário, certificada por um revisor oficial de contas (ROC), sendo que, no caso de candidaturas com despesa elegível aprovada inferior a € 200 000, por opção do promotor esta certificação pode ser efectuada por um técnico oficial de contas (TOC), através da qual confirma a realização das despesas de investimento, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;

b) As verificações físicas e técnicas do projecto são efectuadas pelo organismo técnico, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo beneficiário nos termos constantes do contrato.

2 — A verificação dos projectos de investimento por parte do organismo técnico ou pelo sistema de controlo e avaliação interno do órgão de gestão poderá ser feita em qualquer fase de execução do projecto e após a respectiva conclusão.

3 — Nos projectos simplificados de inovação, as verificações técnica e financeira referidas no n.º 1 têm por base a apresentação pelo promotor de relatório de conclusão do projecto, o qual comprova a realização da despesa, incluindo cópia das facturas da entidade do SCT, e o comprovativo do pagamento da contribuição privada por parte do promotor, o que originará a utilização do crédito junto da entidade do SCT.

Artigo 26.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária das suas obrigações, bem como dos objectivos do projecto, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do incentivo já recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea *c*) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá beneficiar de quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Artigo 27.º

Enquadramento Comunitário

O SI Qualificação PME respeita o Regulamento (CE) n.º 70/2001, de 12 de Janeiro, relativo aos auxílios a favor das pequenas e médias empresas, excepto:

a) O Regulamento (CE) n.º 68/2001 de 12 de Janeiro, relativo aos auxílios à formação profissional, para os apoios aos investimentos previstos na subalínea *xiv*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º;

b) O Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, quando assinalado, relativo aos auxílios *de minimis*;

c) O Enquadramento Comunitário dos Auxílios Estatais à Investigação e Desenvolvimento e à Inovação (2006/C 323/01) para os apoios aos investimentos previstos no n.º 5 do artigo 12.º.

Artigo 28.º

Disposições transitórias

1 — Até à data da aprovação pela Comissão Europeia do regime de auxílios estatais correspondente ao Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT), ao abrigo do Enquadramento Comunitário dos Auxílios Estatais à Investigação e Desenvolvimento e à Inovação (2006/C 323/01), os incentivos relativos aos investimentos previstos no n.º 5 do artigo 12.º são atribuídos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*.

2 — Os projectos conjuntos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º podem beneficiar de elegibilidade de despesas a partir de 1 de Janeiro de 2007, desde que observem cumulativamente as seguintes condições:

a) A candidatura correspondente ter sido apresentada até 31 de Dezembro de 2007;

b) Não estar concluído à data da candidatura;

c) o incentivo referente ao investimento imputado às empresas participantes deve ser atribuído de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*.

ANEXO A

Projecto conjunto

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 11.º o plano de acção conjunto deve conter as seguintes informações:

a) Tipologia e a área de intervenção nas PME;

b) Metodologia de intervenção nas PME;

c) Competências externas necessárias ao desenvolvimento do projecto, identificando, quando for o caso, as entidades especializadas a subcontratar;

d) Actividades de sensibilização e divulgação do programa tendo em vista assegurar a adesão das PME ao programa;

e) Tarefas de acompanhamento das PME na fase da execução dos projectos;

f) Actividades de avaliação dos resultados dos projectos nas PME;

g) Plano de divulgação de resultados e de disseminação de boas práticas;

h) Custos globais do projecto conjunto, identificando os custos comuns subdivididos em custos comuns indivisíveis (divulgação, acompanhamento, avaliação e disseminação, custos com pessoal da entidade promotora) e os custos comuns distribuíveis pelas empresas (consultoria e assistência técnica contratada conjuntamente pelo promotor) e os custos a incorrer individualmente por cada PME (adaptações ou aquisição de serviços específicos de cada empresa);

i) Financiamento do custo global identificando a parcela a suportar pelas empresas, a parcela a suportar pela entidade promotora (não obrigatória) e a parcela a suportar pelo sistema de incentivos.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º, o acordo de pré-adesão das PME deve fixar os seguintes elementos:

a) Tipo de projecto e sua descrição;

b) Regime legal do sistema de incentivos que enquadra a iniciativa;

c) Condições a preencher pelas empresas e pelos projectos;

d) Prazo de apresentação de candidaturas;

e) Custo total do projecto a suportar por cada PME participante

f) Condições de pagamento dos custos pelas PME participantes;

g) Obrigações solidárias e individuais em que as PME incorrerão no desenvolvimento de projectos.

ANEXO B

Situação económica e financeira equilibrada

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, considera-se que as entidades participantes nos projectos, à excepção dos organismos públicos e dos promotores dos projectos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º, possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 0,10 no caso de entidades privadas do SCT e associações empresariais, e de 0,20 nas restantes situações.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AL_e}$$

em que:

AF — autonomia financeira;

CP_e — capital próprio da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

AL_e — activo líquido da empresa.

3 — Para o cálculo do indicador referido no n.º 2 será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar posterior, reportado no máximo à data da candidatura, e legalmente certificado por um ROC.

4 — Em casos devidamente justificados e fundamentados, é admissível a apresentação de um balanço corrigido, através do qual se contemplem as especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

5 — No caso de entidades privadas pertencentes ao SCT e associações empresariais, desde que tenham uma situação líquida positiva, ao capital próprio referido no n.º 2 pode ser acrescido o valor dos proveitos diferidos correspondentes a subsídios ao investimento não reembolsáveis relativos a projectos encerrados.

6 — As empresas com início de actividade nos seis meses anteriores à data da candidatura, em substituição do cumprimento do n.º 1, devem demonstrar capacidade de financiamento do projecto com capitais próprios, igual ou superior a 20 % das despesas elegíveis.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser adicionado aos capitais próprios o autofinanciamento gerado durante a realização do projecto.

8 — Considera-se que as entidades beneficiárias dos projectos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem uma situação líquida positiva, comprovada através do balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura.

ANEXO C

Identificação dos órgãos de gestão

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do presente Regulamento, o órgão de gestão competente, que assegura o co-financiamento dos investimentos localizados nas regiões Norte, Centro e Alentejo, quando estão em causa fundos estruturais, é o seguinte:

a) Órgãos de gestão do Programa Operacional Factores de Competitividade, para:

a1) Projectos conjuntos, excepto os previstos na subalínea *b1*) da alínea *b*);

a2) Projectos de cooperação, excepto os previstos na subalínea *b2*) da alínea *b*);

a3) Projectos individuais e projectos simplificados de inovação realizados por empresas de média dimensão;

b) Órgão de gestão de cada um dos programas operacionais regionais, para:

b1) Projectos conjuntos, desde que a localização do investimento tal como definido na alínea *a*) do n.º 3 esteja maioritariamente concentrado em apenas uma das regiões NUTS II do Norte, Centro ou Alentejo;

b2) Projectos de cooperação, quando realizados ou liderados por micro ou pequenas empresas;

b3) Projectos individuais e projectos simplificados de inovação realizados por micro ou pequenas empresas.

2 — Para os investimentos localizados nas regiões de Lisboa e Algarve, quando estão em causa fundos estruturais, o órgão de gestão competente é a respectiva autoridade de gestão do programa operacional regional.

3 — A localização do investimento é determinada da seguinte forma:

a) Nos projectos conjuntos corresponde à região NUT II onde se identifiquem comprovadamente os efeitos;

b) Nos projectos de cooperação corresponde à região NUT II em que se realiza o investimento da empresa ou da líder do consórcio;

c) Nos projectos individuais e projectos simplificados de inovação corresponde à região NUT II onde se realiza o investimento.

4 — Nas restantes situações, o aviso de abertura de concurso define o órgão de gestão competente.

Portaria n.º 1464/2007

de 15 de Novembro

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de Julho, nos termos em que foi acordado entre as autoridades portuguesas e a Comissão Europeia, estabeleceu uma profunda reforma dos sistemas de incentivos orientados para o investimento empresarial no sentido de assegurar uma maior selectividade na sua gestão e com o objectivo de os concentrar nas prioridades definidas para um crescimento económico sustentado na inovação e no conhecimento. Com aquela finalidade foram estabelecidos três sistemas de incentivos de base transversal: o Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT), o Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação) e o Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME). Estes três sistemas de incentivos transversais poderão ser objecto de ajustamento específico em casos de comprovada necessidade para a concretização de determinadas estratégias de desenvolvimento, designadas «estratégias de eficiência colectiva». No QREN, a estratégia relativa aos sistemas de incentivos para o investimento empresarial é concretizada através da intervenção do Programa Operacional Factores de Competitividade (investimentos de médias e grandes empresas) e dos programas operacionais regionais do continente (investimentos de micro e pequenas empresas). Concretizando a estratégia definida, o Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, veio criar o Enquadramento Nacional de sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, o qual vincula não só o QREN e os seus programas operacionais, mas também a política nacional neste domínio, independentemente das suas fontes de financiamento. O Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação) que agora se regulamenta visa proporcionar a inovação no tecido produtivo em Portugal renovando-o através da produção de novos bens e serviços ou da utilização de novos processos tecnológicos, organizacionais e de *marketing*. Em paralelo, o SI Inovação pretende ainda dinamizar o empreendedorismo em áreas que propiciem maior valor acrescentado através da criação de novas empresas ou do desenvolvimento das que ainda se encontrem na fase nascente. Tendo sido já obtidos, o parecer da comissão técnica referido no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, bem como a aprovação pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, importa agora aprovar o Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação).

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de Novembro de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À INOVAÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Inovação, adiante designado por SI Inovação, criado ao abrigo do enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, adiante designado por enquadramento nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pelo SI Inovação os projectos de investimento de inovação produtiva promovidos por empresas, a título individual ou em cooperação.

Artigo 3.º

Objectivos

O SI Inovação tem como objectivo promover a inovação no tecido empresarial, pela via da produção de novos bens, serviços e processos que suportem a sua progressão na cadeia de valor e o reforço da sua orientação para os mercados internacionais, bem como do estímulo ao empreendedorismo qualificado e ao investimento estruturante em novas áreas com potencial crescimento.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento aplicam-se as definições constantes do artigo 3.º do enquadramento nacional.

Artigo 5.º

Tipologia de investimento

1 — São susceptíveis de apoio as seguintes tipologias de investimento de inovação produtiva:

a) Produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção actual através da transferência e aplicação de conhecimento;

b) Adopção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de *marketing*;

c) Expansão de capacidades de produção em actividades de alto conteúdo tecnológico ou com procuras internacionais dinâmicas;

d) Criação de empresas e actividades nos primeiros anos de desenvolvimento, dotadas de recursos qualificados ou que desenvolvam actividades em sectores com fortes dinâmicas de crescimento, incluindo as resultantes do empreendedorismo feminino ou do empreendedorismo jovem.

2 — São ainda susceptíveis de apoio os projectos de investimento de criação, modernização, requalificação, racionalização ou reestruturação de empresas, não previstos no n.º 1, desde que enquadrados em estratégias de eficiência colectiva, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 7.º do enquadramento nacional.

3 — Para além das tipologias de investimento referidas nos números anteriores, podem ainda ser susceptíveis de apoio os investimentos considerados de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região, nos termos definidos no n.º 5 do artigo 7.º do enquadramento nacional.

4 — Os projectos que resultam de iniciativas de cooperação entre empresas beneficiam de uma valorização adicional do mérito do projecto (MP), nos termos a definir em cada aviso de abertura de concurso.

5 — Cada aviso de abertura de concurso para selecção de projectos fixará as tipologias de investimento elegíveis, de entre as previstas nos números anteriores.

Artigo 6.º

Beneficiários

As entidades beneficiárias dos apoios previstos no SI Inovação são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica.

Artigo 7.º

Âmbito sectorial

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SI Inovação os projectos de investimento que incidam nas actividades previstas no n.º 1 do artigo 9.º do enquadramento nacional, sem prejuízo de os avisos de abertura poderem restringir as actividades abrangidas em cada concurso.

2 — Em casos devidamente fundamentados, e em função da sua dimensão estratégica, pode o órgão de gestão considerar, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio projectos de investimento incluídos noutros sectores de actividade.

3 — No caso dos projectos de investimento inseridos em estratégias de eficiência colectiva podem ainda ser considerados outros sectores de actividade objecto de es-

pecificação no diploma autónomo previsto no n.º 3 do artigo 7.º do enquadramento nacional.

4 — Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 8.º

Âmbito territorial

O SI Inovação tem aplicação em todo o território do continente, definindo os avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas as regiões abrangidas em cada caso.

Artigo 9.º

Condições específicas de elegibilidade do promotor

1 — Além das condições gerais de elegibilidade definidas no artigo 11.º do enquadramento nacional o promotor do projecto deve ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 11.º do enquadramento nacional, as empresas devem cumprir o rácio de autonomia financeira definido no anexo A do presente Regulamento e do qual faz parte integrante;

b) Indicar um responsável do projecto pertencente à entidade promotora;

c) Cumprir, quando existam investimentos em formação profissional, todas as regras a definir em diploma específico.

2 — As condições de elegibilidade do promotor definidas quer no artigo 11.º do enquadramento nacional quer no número anterior devem ser reportadas à data da candidatura, à excepção das alíneas b) e c) do artigo 11.º do enquadramento nacional, cujo cumprimento poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor tem um prazo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições previstas no artigo 11.º do enquadramento nacional e no n.º 1 do presente artigo, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente, dentro do prazo previsto, justificação fundamentada ao organismo técnico.

Artigo 10.º

Condições específicas de elegibilidade do projecto

1 — Além das condições gerais de elegibilidade previstas no artigo 12.º do enquadramento nacional, o projecto deve ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) Não incluir despesas anteriores à data da notificação da aprovação prévia de concessão de incentivos, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, à excepção dos adiantamentos para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, e das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;

b) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento, incluindo o financiamento por capitais próprios, nos termos do disposto no n.º 3 do anexo A ao presente Regulamento;

c) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;

d) Ser previamente declarado de interesse para o turismo, nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do enquadramento nacional;

e) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, excepto em casos devidamente justificados;

f) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 150 000;

g) Apresentar viabilidade económico-financeira e contribuir para a melhoria da competitividade da empresa promotora;

h) Ser sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura;

i) Demonstrar, quando integrar acções de formação profissional, que o projecto formativo se revela coerente e consonante com os objectivos do projecto e cumpre os normativos a definir em diploma específico.

2 — No caso de projectos de investimento com despesa elegível superior a 50 milhões de euros deve ainda ser apresentada informação adicional, de acordo com orientação a divulgar pelos órgãos de gestão, contendo designadamente demonstração do efeito de incentivo e análise de custo benefício que avalie numa base incremental todos os impactes do projecto, nomeadamente ao nível financeiro, económico, social e ambiental.

3 — Não são susceptíveis de apoio pelo presente sistema de incentivos os projectos que tenham por objecto a construção de empreendimentos turísticos a explorar, ainda que em parte, em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional, bem como a remodelação ou ampliação de empreendimentos explorados, na totalidade, naquele regime.

4 — Para além das condições referidas nos números anteriores, os projectos enquadrados em estratégias de eficiência colectiva, referidos no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento, têm de cumprir as condições definidas no diploma autónomo previsto no n.º 3 do artigo 7.º do enquadramento nacional.

5 — O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado, por um período máximo de um ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo promotor antes do termo da duração inicial autorizada.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1 — Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

a) Activo fixo corpóreo:

i) Aquisição de máquinas e equipamentos directamente relacionados com o desenvolvimento do projecto, designadamente nas áreas da gestão, da produção, da comercialização e *marketing*, das comunicações, da logística, do *design*, da qualidade, da segurança e saúde, do controlo laboratorial, da eficiência energética e do ambiente, em particular os de tratamento e ou valorização de águas residuais e emissões para a atmosfera, valorização, tratamento ou destino final de resíduos, redução de ruído para o exterior e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

ii) Aquisição de equipamentos informáticos relacionados com o desenvolvimento do projecto;

iii) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;

iv) *Software standard* e específico, relacionado com o desenvolvimento do projecto;

b) Activo fixo incorpóreo, constituído por transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, sendo que no caso de empresas não PME estas despesas não poderão exceder 50 % das despesas elegíveis do projecto;

c) Outras despesas:

i) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º;

ii) Estudos, diagnósticos, auditorias, planos de *marketing* e projectos de arquitectura e de engenharia, associados ao projecto de investimento;

iii) Investimentos na área de eficiência energética e energias renováveis, nomeadamente assistência técnica, auditorias energéticas, testes e ensaios;

iv) Custos associados aos pedidos de direitos de propriedade industrial, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica, anuidades e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial;

v) Despesas relacionadas com a promoção internacional, designadamente alugueres de equipamentos e espaço de exposição, contratação de serviços especializados, deslocações e alojamento e aquisição de informação e documentação específica relacionadas com a promoção internacional que se enquadrem no âmbito das seguintes acções:

1) Acções de prospecção e presença em mercados externos, designadamente prospecção de mercados, participação em concursos internacionais, participação em certames internacionais nos mercados externos, acções de promoção e contacto directo com a procura internacional;

2) Acções de promoção e *marketing* internacional, designadamente concepção e elaboração de material promocional e informativo e concepção de programas de *marketing* internacional;

vi) Despesas associadas a investimentos de conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal, bem como os custos associados a implementação de planos de igualdade;

vii) Despesas inerentes à certificação de sistemas, produtos e serviços, nomeadamente despesas com a entidade certificadora, assistência técnica específica, ensaios e dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e acções de divulgação;

viii) Despesas inerentes ao desenvolvimento de sistemas de gestão pela qualidade total e à participação em prémios nacionais e internacionais;

ix) Implementação de sistemas de planeamento e controlo;

x) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico e à certificação e marcação de produtos;

xi) Despesas com a criação e desenvolvimento de insignias, marcas e colecções próprias;

xii) Registo inicial de domínios e *fees* associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a *marketplaces* e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e ou catalogação.

2 — Para além das despesas referidas no número anterior são ainda elegíveis os investimentos em formação de recursos humanos no âmbito do projecto, a definir em diploma específico.

3 — Para os projectos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º são ainda considerados elegíveis os custos, por um período até 24 meses, com a contratação de um máximo de dois novos quadros técnicos a integrar por empresa, com nível de qualificação igual ou superior a IV, necessários à implementação do projecto.

4 — Os projectos do sector do turismo, em casos devidamente justificados, bem como os projectos enquadrados em estratégias de eficiência colectiva, referidos no n.º 2 do artigo 5.º, podem ainda incluir, como despesas elegíveis, a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções, desde que directamente relacionadas com o exercício de actividades, assim como a aquisição de material circulante que se traduza em si mesmo numa actividade de animação declarada de interesse para o turismo.

5 — Nos projectos de remodelação ou ampliação de empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional só são comparticipáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento não exploradas segundo aquele regime, e, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

6 — Para efeito do disposto nos números anteriores, apenas são considerados elegíveis os valores declarados pelo promotor até ao limite dos custos médios de mercado.

7 — Os órgãos de gestão definirão limites à elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação.

8 — Para determinação do valor das despesas elegíveis comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à respectiva dedução.

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Constituem despesas não elegíveis, para além das consideradas no artigo 14.º do enquadramento nacional, nomeadamente, as seguintes:

a) Transacções entre entidades participantes nos projectos;

b) Despesas de funcionamento da entidade promotora relacionadas com actividades de tipo periódico ou contínuo;

c) Despesas referentes a investimentos directos no estrangeiro que visem a aquisição ou constituição de sociedades ligadas à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior.

Artigo 13.º

Natureza dos incentivos

1 — O incentivo atribuído assume a forma de incentivo reembolsável, excepto o incentivo a conceder às despesas elegíveis referidas no n.º 2 do artigo 11.º que tem a natureza de incentivo não reembolsável.

2 — O incentivo reembolsável referido no número anterior obedece às seguintes condições:

a) Sem pagamento de juros ou outros encargos;

b) O prazo de financiamento considerado é de 5 anos, com um período de carência de capital de 2 anos, à ex-

cepção de projectos de novas unidades de produção cuja despesa elegível ultrapasse € 2 500 000, em que o prazo de financiamento terá como limite máximo 7 anos, com um período de carência de capital até 3 anos e de projectos de construção ou de instalação de novos estabelecimentos hoteleiros em que o prazo de financiamento terá como limite máximo 10 anos, com um período de carência de capital até 3 anos;

c) As amortizações são efectuadas em prestações semestrais, iguais e sucessivas.

3 — O incentivo reembolsável referido no n.º 1 pode ser substituído pela bonificação de juros, desde que previsto no aviso de abertura de concurso.

4 — O incentivo reembolsável poderá ser convertido em incentivo não reembolsável, em função da avaliação do desempenho do projecto, conforme previsto no anexo B deste Regulamento, até ao montante máximo de 75 % do incentivo reembolsável concedido.

Artigo 14.º

Taxas máximas e limites de incentivo

1 — O incentivo a conceder às despesas elegíveis referidas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 35 %, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

a) Majoração «tipo de empresa»: 10 pontos percentuais (p. p.) a atribuir a médias empresas ou 20 p. p. a atribuir a pequenas empresas, à excepção de projectos com despesa elegível superior a 50 milhões de euros e de projectos do sector dos transportes;

b) Majoração «tipo de estratégia»: 10 p. p. a atribuir aos projectos previstos no n.º 1 do artigo 5.º e desde que inseridos em estratégias de eficiência colectiva nos termos definidos no n.º 2 do artigo 7.º do enquadramento nacional;

c) Majoração «empreendedorismo feminino ou jovem»: 10 p. p. a atribuir aos projectos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, mediante parecer positivo da Comissão da Cidadania e da Igualdade de Género relativamente aos projectos de empreendedorismo feminino e do Instituto Português da Juventude relativamente aos projectos de empreendedorismo jovem.

2 — As taxas e os limites de incentivo a conceder às despesas elegíveis referidas no n.º 2 do artigo 11.º serão definidos em diploma específico a publicar.

3 — São concedidos ao abrigo do regime de auxílios de *minimis*:

a) Os apoios concedidos aos investimentos previstos na subalínea v) da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, relativos à participação em feiras ou exposições;

b) O incentivo relativo às despesas previstas na subalínea iv) da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º;

c) Nos projectos promovidos por não PME, os incentivos relativos às despesas elegíveis previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º

4 — O incentivo global atribuído às empresas não poderá exceder as taxas máximas, expressas em equivalente subvenção bruta (ESB), definidas no n.º 1 do artigo 16.º do enquadramento nacional, excepto os apoios aos investimentos previstos no n.º 2 do artigo 11.º

5 — No que respeita aos apoios aos projectos localizados nas NUT II Região de Lisboa e Algarve relativos às despesas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, aplicam-se os limites referidos no número anterior, excepto quando estes forem superiores aos limites comunitários, caso em que se aplicam as taxas expressas no anexo C.

6 — Em alternativa ao número anterior, os apoios podem ser concedidos ao abrigo do regime de auxílios de *minimis*.

7 — No caso dos projectos previstos no n.º 3 do artigo 5.º, os apoios a conceder poderão ultrapassar os limites referidos no n.º 4, a título excepcional e em casos devidamente justificados, desde que observadas as taxas máximas em ESB previstas no mapa de auxílios regionais.

Artigo 15.º

Projectos do regime especial

1 — Podem ser considerados como projectos do regime especial os que se revelem de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia portuguesa, e ou de sectores de actividade, regiões, áreas consideradas estratégicas, de acordo com os critérios definidos no n.º 5 do artigo 19.º

2 — Para além do cumprimento das condições de elegibilidade e de selecção, os projectos do regime especial deverão corresponder a uma despesa mínima elegível de 25 milhões de euros.

3 — Os projectos do regime especial são sujeitos a um processo negocial específico precedido da obtenção de pré-vinculação do órgão de gestão quanto ao incentivo máximo a conceder, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais, a assegurar pelos promotores no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

4 — Os projectos do regime especial podem, a título excepcional e em casos devidamente justificados, ultrapassar as taxas de incentivo fixadas no n.º 1 do artigo 14.º desde que observadas as taxas máximas, expressas em ESB, definidas no n.º 1 do artigo 16.º do enquadramento nacional.

Artigo 16.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 17.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas ao SI Inovação, processa-se através de concursos.

2 — As candidaturas são enviadas pela Internet através de formulário electrónico disponível no portal «Incentivos QREN».

3 — A apresentação de candidaturas dos projectos referidos no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 5.º não está sujeita ao regime de concursos fixado no n.º 1.

Artigo 18.º

Avisos de abertura de concursos para apresentação de candidaturas

1 — Os avisos de abertura de concursos devem estabelecer obrigatoriamente:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia dos projectos a apoiar;
- c) O âmbito territorial;
- d) Os prazos para apresentação de candidaturas;
- e) A metodologia de apuramento do mérito do projecto;
- f) A data limite para a comunicação da decisão aos promotores;
- g) O orçamento de incentivos a conceder.

2 — Os avisos de abertura de concursos podem ainda definir em função das prioridades outras regras específicas, nomeadamente:

- a) Limites aos sectores de actividade beneficiários;
- b) Limite ao número de candidaturas apresentadas por promotor;
- c) Ajustamento das condições de elegibilidade estabelecidas no presente Regulamento;
- d) Regras e limites à elegibilidade de despesa, em função das prioridades e objectivos fixados em cada concurso;
- e) Novas despesas não elegíveis;
- f) Restrições nas condições de atribuição de incentivos, nomeadamente naturezas, taxas e montantes mínimos e máximos;
- g) Substituição do incentivo reembolsável pela bonificação de juros.

3 — No caso específico de concursos não financiados por fundos comunitários, os respectivos avisos de abertura podem ainda definir adaptações ao modo de apresentação de candidaturas, processo de decisão e modelo de gestão.

4 — A abertura dos concursos será objecto de programação através de um plano anual a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

5 — Os avisos de abertura são definidos pelos órgãos de gestão competentes, ouvida a comissão de selecção, sendo divulgados, para além dos meios legais estabelecidos, através dos seus respectivos sítios na Internet e no portal «Incentivos QREN».

Artigo 19.º

Seleção e hierarquização dos projectos

1 — Os projectos serão avaliados através do indicador de mérito do projecto (MP), em função de um conjunto de critérios de selecção, e com base em metodologia de cálculo definida no aviso de abertura de concurso.

2 — Os critérios de selecção referidos no número anterior serão fixados em despacho dos Ministros da Economia e da Inovação e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

3 — Os projectos são ordenados por ordem decrescente em função do MP e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

4 — Os projectos são seleccionados com base na hierarquia definida no número anterior, até ao limite orçamental definido no aviso de abertura do concurso.

5 — Os projectos referidos no artigo 15.º, para além da observância da metodologia referida no n.º 1, devem ainda demonstrar a relevância do seu interesse para a economia nacional e o seu efeito estruturante, através dos seguintes critérios de selecção adicionais:

- a) Contributo do projecto para a inovação tecnológica ou protecção do ambiente;
- b) Efeito de arrastamento em actividades a montante e a jusante, principalmente nas PME;
- c) Impacte no desenvolvimento da região de implantação;
- d) Interesse estratégico para a economia portuguesa;
- e) Contributo para o aumento das exportações nacionais de bens ou serviços, com alta intensidade tecnológica;
- f) Contributo para a criação de novos postos de trabalho altamente qualificados.

6 — O mérito dos projectos referidos no n.º 3 do artigo 5.º é reconhecido através de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 20.º

Estruturas de gestão

1 — Na gestão deste sistema de incentivos intervêm:

- a) Os órgãos de gestão, entidades que asseguram a abertura de concursos, a decisão final sobre a concessão dos incentivos, o seu controlo e o seu financiamento;
- b) A comissão de selecção, que emite parecer sobre as aberturas de concursos e sobre as propostas de decisão de financiamento;
- c) Os organismos técnicos, entidades que asseguram a análise dos projectos, a contratação dos incentivos e o controlo e acompanhamento da sua execução, bem como a interlocução com o promotor;
- d) As comissões de coordenação e desenvolvimento regional, entidades que asseguram a apreciação do mérito do projecto em termos do seu contributo para a competitividade regional e para a coesão económica territorial.

2 — Os órgãos de gestão correspondem, no caso de financiamento através de fundos estruturais, às autoridades de gestão dos programas operacionais do QREN definidas no anexo D do presente Regulamento e do qual faz parte integrante, podendo, no caso de utilização de outras fontes de financiamento, corresponder a outras entidades identificadas nos respectivos avisos de abertura dos concursos.

3 — Os organismos técnicos são:

- a) A Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), para os projectos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 245/2007, de 25 de Junho;
- b) O Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), para os restantes projectos na área do turismo;
- c) O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), para os restantes projectos.

4 — A comissão de selecção é composta pelo órgão de gestão competente, que preside, e representantes de todos os outros órgãos de gestão e organismos técnicos envolvidos na gestão do SI Inovação.

Artigo 21.º

Processo de decisão

1 — As candidaturas são distribuídas de forma automática pelo sistema de informação aos órgãos de gestão e aos organismos técnicos competentes.

2 — O organismo técnico assume a coordenação dos contactos com o promotor e envia ao órgão de gestão competente, no prazo máximo de 50 dias úteis, incluindo o período de eventuais esclarecimentos referidos no n.º 4, a contar da data de encerramento de cada concurso, parecer sobre as candidaturas.

3 — No prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de encerramento do concurso, o organismo técnico comunica ao promotor o resultado da pré avaliação do projecto face às condições gerais de enquadramento, sem prejuízo do cumprimento de outras condições e do resultado final de uma verificação detalhada da sua elegibilidade, bem como da hierarquização a estabelecer nos termos do artigo 19.º

4 — No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados ao promotor, de uma única vez, esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

5 — O órgão de gestão competente submete à apreciação da comissão de selecção a proposta de decisão suportada nos pareceres emitidos pelos organismos técnicos.

6 — O órgão de gestão competente decide a atribuição do incentivo, sendo o promotor notificado da decisão que recaiu sobre a candidatura no prazo máximo de 70 dias úteis após a data de encerramento de cada concurso.

7 — Nas situações definidas pelas comissões de coordenação ministerial e nos termos por elas fixados, as decisões dos órgãos de gestão referidas no n.º 6 carecem de homologação ministerial.

8 — Os promotores de projectos não apoiados podem apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da notificação estabelecida no n.º 6.

9 — Um projecto não apoiado que, em resultado da reapreciação da candidatura nos termos do número anterior, venha a obter uma pontuação que teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado e apoiado no âmbito do concurso a que se candidatou.

10 — Quando estiverem reunidas condições técnicas para tal, são utilizados meios de comunicação electrónicos nas diferentes fases do processo de decisão, bem como nas fases de contratualização dos incentivos e de acompanhamento, avaliação e controlo.

Artigo 22.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — A concessão do apoio é formalizada através de contrato a celebrar entre o promotor ou promotores e o organismo técnico, mediante uma minuta tipo homologada pelas comissões ministeriais de coordenação dos programas operacionais do QREN financiadores, sob proposta do órgão de gestão competente.

2 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor tem um prazo de 20 dias úteis para celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo técnico.

3 — A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 23.º

Obrigações das entidades beneficiárias

Além dos requisitos previstos no artigo 13.º do enquadramento nacional, os beneficiários ficam ainda sujeitos às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

c) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;

d) Comunicar ao organismo técnico as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;

e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

f) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;

g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade ou outra regulamentação aplicável;

h) Apresentar a certificação legal de contas por um revisor oficial de contas (ROC), no caso de projectos com despesa elegível total superior a € 500 000;

i) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este *dossier* tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo programa financiador;

j) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos;

l) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 24.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto são efectuados nos seguintes termos:

a) A verificação financeira do projecto tem por base uma «declaração de despesa do investimento» apre-

sentada pelo beneficiário, certificada por um revisor oficial de contas (ROC), sendo que, no caso de candidaturas com despesa elegível aprovada inferior a € 200 000, por opção do promotor esta certificação pode ser efectuada por um técnico oficial de contas (TOC), através da qual confirma a realização das despesas de investimento, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;

b) As verificações físicas e técnicas do projecto são efectuadas pelo organismo técnico, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo beneficiário nos termos constantes do contrato.

2 — A verificação dos projectos de investimento por parte do organismo técnico ou pelo sistema de controlo e avaliação interno do órgão de gestão, poderá ser feita em qualquer fase de execução do projecto e após a respectiva conclusão.

Artigo 25.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária das suas obrigações, bem como dos objectivos do projecto, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do incentivo já recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá beneficiar de quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Artigo 26.º

Enquadramento comunitário

O SI Inovação respeita o Regulamento (CE) n.º 1628/2006, de 24 de Outubro, relativo aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional, com as seguintes excepções:

i) O Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*, quando assinalado;

ii) O Regulamento (CE) n.º 70/2001, de 12 de Janeiro, relativo aos auxílios a favor das pequenas e médias empresas, para as despesas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, com excepção das subalíneas iv) e v), no caso de PME;

iii) O Regulamento (CE) n.º 68/2001, de 12 de Janeiro, relativo aos auxílios à formação profissional, para os apoios aos investimentos previstos no n.º 2 do artigo 11.º

ANEXO A

Situação económico-financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento, considera-se que as empresas possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 0,25.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AL_e}$$

em que:

AF — autonomia financeira;

CP_e — capital próprio da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

AL_e — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cuja despesa elegível seja coberta por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

$$\frac{CP_e + CP_p}{AL_e + DE_p} \times 100$$

ou

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

em que:

CP — conforme definido no n.º 2 anterior;

CP_p — capitais próprios do projecto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão material e financeira do projecto;

AL_e — conforme definido no n.º 2 anterior;

DE_p — montante da despesa elegível do projecto.

4 — Para o cálculo do indicadores referidos nos n.ºs 2 e 3 será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar posterior, reportado no máximo à data da candidatura, e legalmente certificado por um ROC.

5 — Em casos devidamente justificados e fundamentados, é admissível a apresentação de um balanço corrigido, através do qual se contemplem as especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

ANEXO B

Avaliação do desempenho

1 — Para efeitos de avaliação do desempenho do projecto, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, proceder-se-á ao cálculo do seguinte indicador:

$$D = \frac{MP_{Real}}{MP_{Esperado}} \times 100$$

em que:

MP_{Real} — corresponde ao MP medido no ano pós-projecto;

$MP_{Esperado}$ — corresponde ao MP do ano pós-projecto previsto no contrato de concessão de incentivos.

Pós-projecto é o terceiro exercício económico completo após a conclusão do investimento.

2 — Em função dos objectivos e critérios de selecção específicos definidos para cada concurso, o indicador referido no n.º 1 poderá ser complementado com condições ou indicadores suplementares.

3 — Será atribuído prémio de realização, através da conversão máxima prevista em contrato de concessão de incentivos, fixada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º, se o indicador D for igual ou superior a 100 % e, quando aplicável, se forem cumpridas as condições ou indicadores referidos no número anterior.

4 — Quando o MP_{Real} for superior ao limiar de selecção do respectivo concurso em que o projecto foi seleccionado mas inferior ao $MP_{Esperado}$, a conversão (C) prevista no n.º 4 do artigo 13.º será calculada da forma seguinte:

$$C = \frac{MP_{Real} - MP_{lsc}}{MP_{Esperado} - MP_{lsc}} \times 100$$

sendo:

MP_{lsc} — MP limiar de selecção do concurso em que o projecto foi seleccionado.

5 — Nos casos em que for aplicável a conversão prevista nos n.ºs 3 e 4, o montante em dívida do incentivo reembolsável será amortizado total ou parcialmente através da utilização do valor convertido, na data da sua atribuição.

ANEXO C

Mapa de auxílios regionais ou Regulamento (CE) n.º 70/2001**Taxas de apoio máximas em ESB**

NUTS II	NUTS III	2007-2010			2011-2013		
		GE	ME	PE	GE	ME	PE
Algarve	Algarve	30%	40%	50%	20%	30%	40%

NUTS III	Concelho/ Freguesias	2007-2013		
		GE	ME	PE
Grande Lisboa	Vila Franca de Xira (Alhandra, Alverca do Ribatejo, Castanheira do Ribatejo, Vila Franca de Xira)	15%	25%	35%
	Península de Setúbal			
	Setúbal			
	Palmela			
	Montijo			
	Alcochete			

NUTS III	Concelho/ Freguesias	2007-2008			2009-2013		
		GE	ME	PE	GE	ME	PE
Grande Lisboa	Vila Franca de Xira (Cachoeiras, Calhandriz, Póvoa de Santa Iria, São João dos Montes, Vialonga, Sobralinho, Forte da Casa)	10%	20%	30%	0%	10%	20%
	Maфра						
	Loures						
	Sintra						
	Amadora						
	Cascais						
	Odivelas						
	Oeiras						
Península de Setúbal	Seixal						
	Almada						
	Barreiro						
	Moita						
	Sesimbra						

NUTS III	Concelho/ Freguesias	2007			2008-2013		
		GE	ME	PE	GE	ME	PE
Grande Lisboa	Lisboa	0%	7,5%	15%	0%	10%	20%

ANEXO D

Identificação dos órgãos de gestão

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do presente Regulamento, o órgão de gestão competente, que assegura o co-financiamento dos investimentos localizados nas regiões Norte, Centro e Alentejo, quando estão em causa fundos estruturais, é o seguinte:

a) Órgãos de gestão do Programa Operacional Factores de Competitividade, para os projectos realizados por empresas de média ou grande dimensão;

b) Órgão de gestão de cada um dos programas operacionais regionais, para os projectos realizados por micro ou pequenas empresas.

2 — Para os investimentos localizados nas regiões de Lisboa e Algarve, quando estão em causa fundos estruturais, o órgão de gestão competente é a respectiva autoridade de gestão do programa operacional regional.

3 — A localização do investimento corresponde à região NUT II onde se realiza o investimento.

4 — Nas restantes situações, o aviso de abertura de concurso define o órgão de gestão competente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1465/2007

de 15 de Novembro

Pela Portaria n.º 667/2005, de 12 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Açorda a zona de caça associativa do Barrinho (processo n.º 4026-DGRF), englobando o prédio rústico denominado Herdade do Barrinho, sito no município de Coruche.

Vem agora o Clube de Caçadores Os Interessados requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça associativa do Barrinho (processo n.º 4026-DGRF), situada na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche, seja transferida para o Clube de Caçadores Os Interessados, com o número de identificação fiscal 507016840 e sede na Rua das Escolas, 18, 2100-675 Santana do Mato.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.

Portaria n.º 1466/2007

de 15 de Novembro

Os critérios e as condições relativos ao licenciamento de embarcações para a pesca dirigida à unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) foram estabelecidos pela primeira vez em 1997, através da Portaria n.º 1221-A/97, de 5 de Dezembro, e revistos, no ano de 2002, com a publicação da Portaria n.º 34/2002, de 9 de Janeiro.

Da aplicação deste diploma resulta a existência de um universo fechado de embarcações que podem ser licenciadas para a pesca daquela espécie, o que justifica a consagração de uma repartição percentual da quota atribuída ao continente, relativamente ao Atlântico a Norte de 5ºN, por aquelas embarcações, mediante a chave de repartição adoptada através da Portaria n.º 898/2004, entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Considera-se, ainda, que devem ser tomadas medidas no sentido de redireccionar a actividade das frotas do Atlântico Norte para o Atlântico Sul, de forma a reduzir a pressão sobre determinadas espécies, estimulando, por outro lado, um melhor aproveitamento de unidades populacionais tradicionalmente menos exploradas pela frota portuguesa, e para a qual Portugal dispõe de quotas de pesca, como seja o caso de tunídeos, reservando-se uma pequena percentagem das quotas atribuídas a Portugal para acomodar as mesmas.

Atento o disposto nas alíneas b) e g) do n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Repartição da quota de espadarte do Atlântico a Norte de 5ºN

1 — A quota de espadarte, atribuída ao continente, no Atlântico a Norte de 5ºN é repartida pelas embarcações licenciadas ao abrigo da Portaria n.º 34/2002, de 9 de Janeiro, para a pesca dirigida a espadarte e de acordo com a chave de repartição nela prevista, conforme consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — As embarcações registadas em portos do continente que não constem do anexo da presente portaria, mas que sejam titulares de licença para operar com palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5ºN, apenas podem capturar espadarte como captura acessória, não podendo o peso daquela espécie ser, em qualquer momento, superior a 5 % do total de capturas retidas a bordo

Artigo 2.º

Licença para o exercício da pesca com palangre de superfície no Mediterrâneo

As embarcações constantes do anexo poderão, ainda, mediante requerimento, ser licenciadas para o Mediterrâneo, desde que comprovem possuir condições de segurança e navegabilidade para operar na área pretendida.

Artigo 3.º

Repartição da quota de espadarte no Atlântico a Sul de 5ºN

1 — A quota de espadarte, atribuída a Portugal, relativa ao Atlântico a Sul de 5ºN será repartida por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, por até nove embarcações, as quais poderão cada uma capturar até 10 % da quota atribuída a Portugal na zona em causa, e os restantes 10 % ficarão disponíveis para ser utilizados como capturas acessórias, nos termos dos números seguintes.

2 — Qualquer embarcação que, actualmente, seja titular de licença para palangre de superfície no Atlântico Norte poderá, mediante requerimento, ser licenciada para o Atlântico Sul, desde que comprove possuir condições de segurança e navegabilidade para operar na área pretendida.

3 — As embarcações licenciadas nos termos do número anterior apenas podem capturar espadarte no Atlântico Sul, a Sul de 5º Norte, como captura acessória, não podendo o peso daquela espécie ser, em qualquer momento, superior a 5 % do total de capturas retidas a bordo.

Artigo 4.º

Natureza da repartição e transferências

1 — A repartição efectuada pela presente portaria não é constitutiva de direitos, podendo a todo o tempo ser alterada ou retirada, em resultado de decisões nacionais ou comunitárias, no âmbito da conservação dos recursos.

2 — Qualquer transferência de quotas entre embarcações deve ser previamente autorizada pelo director-geral das Pescas e Aquicultura, sob pena de não produzir quaisquer efeitos.

3 — Por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, a quota das embarcações constantes do anexo que sejam definitivamente retiradas da frota de pesca, sem que sejam construídas outras em sua substituição, pode ser repartida pelas restantes embarcações constantes desse anexo, de acordo com a chave de repartição aqui prevista.

4 — Por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, as embarcações cujas capturas, num determinado ano, ultrapassem a quota de espadarte que lhes haja sido atribuída verão a quota do ano ou anos seguintes diminuída da mesma quantidade.

5 — As embarcações que, num determinado ano, por motivo de encerramento da pesca de espadarte, por esgotamento da quota nacional, se vejam impedidas de capturar alguma percentagem da quota que lhes é atribuída no âmbito da presente portaria poderão solicitar ao director-geral das Pescas e Aquicultura a atribuição, no ano seguinte, de uma quota suplementar, até ao limite da quantidade não capturada, dentro da quota que, por efeito do disposto no n.º 4, fique disponível para esse ano.

Artigo 5.º

Revogação da Portaria n.º 34/2002, de 9 de Janeiro

É revogada a Portaria n.º 34/2002, de 9 de Janeiro.

O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, em 8 de Novembro de 2007.

ANEXO

Embarcações licenciadas para palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5ºN

PRT	Nome da embarcação	Matrícula	Quota (percentagem da quota atribuída ao continente)
PRT000019496	<i>Alberto Miguel</i>	SN-828-C	3
PRT000019346	<i>Alcyon</i>	L-4-N	3
PRT000022478	<i>Algamar</i>	SN-833-C	3
PRT000001591	<i>Altair</i>	V-1073-C	3
PRT000019501	<i>Augusto Alberto</i>	SN-806-C	3
PRT000020258	<i>Avo Vianez</i>	PV-271-C	3
PRT000019788	<i>Capitão José Vilarinho</i>	A-3344-N	3
PRT000022622	<i>Emibrupa</i>	PE-2355-C	3
PRT000019088	<i>Hemisfério Norte</i>	A-3300-N	3
PRT000019093	<i>Hemisfério Sul</i>	L-5-N	3
PRT000019727	<i>Infante Dom Henrique</i>	LG-1334-C	3
PRT000020572	<i>Jamaica</i>	PE-2277-C	3
PRT000020069	<i>Lagoal</i>	AN-168-C	3
PRT000019726	<i>Mar Português</i>	PE-2191-C	3
PRT000020091	<i>Maria Teixeira</i>	A-3543-C	3
PRT000001582	<i>Meridiano</i>	L-2054-C	3
PRT000019385	<i>Miguel Santos</i>	PE-2081-N	3
PRT000001583	<i>Paralelo</i>	A-3239-C	3
PRT000019596	<i>Paula Filipa</i>	PE-2139-C	3
PRT000020441	<i>Pereira e Moça</i>	PV-276-C	3
PRT000020256	<i>Sérgio Bruno</i>	VC-260-C	3
PRT000019524	<i>Trinita</i>	PE-2164-C	3
PRT000001538	<i>Verdemilho</i>	V-1065-C	3
PRT000001540	<i>Vista Alegre</i>	A-3148-C	3
PRT000023093	<i>Alma Lusa</i>	PM-1269-N	0,9
PRT000022470	<i>Ana da Quinta</i>	AN-185-C	0,9
PRT000020103	<i>Anacleto António</i>	SB-1252-C	0,9
PRT000021994	<i>António Maria</i>	V-1072-C	0,9
PRT000020101	<i>Castelino Manuel</i>	SB-1267-C	0,9
PRT000022477	<i>Dário Filipe</i>	SN-832-C	0,9
PRT000019475	<i>Emiliano Pai</i>	SB-1228-C	0,9
PRT000022560	<i>Estrela de Âncora</i>	AN-186-C	0,9
PRT000021970	<i>Filho da Escola</i>	VC-257-C	0,9
PRT000021161	<i>Filipa Miguel</i>	SB-1283-C	0,9
PRT000021250	<i>Glória do Mar</i>	PE-2271-C	0,9
PRT000020341	<i>José Leste</i>	SB-1265-C	0,9
PRT000019903	<i>Luis Fortunato</i>	PV-269-C	0,9
PRT000020090	<i>Luz da Aurora</i>	FZ-824-C	0,9
PRT000019321	<i>Mar Largo</i>	PE-2078-N	0,9
PRT000020322	<i>Marques Novo</i>	VC-240-C	0,9
PRT000020109	<i>Monserate</i>	PV-277-C	0,9

PRT	Nome da embarcação	Matrícula	Quota (percentagem da quota atribuída ao continente)
PRT000022005	<i>Nova Gurita</i>	PE-2336-C	0,9
PRT000020821	<i>Novo Jaime Maria</i>	PV-281-C	0,9
PRT000021995	<i>Príncipe das Marés</i>	PM-1218-C	0,9
PRT000020363	<i>Sonho do Zeca</i>	VR-518-C	0,9
PRT000001730	<i>Albimar</i>	PE-1999-C	0,5
PRT000001682	<i>David Malheiros</i>	PE-1984-C	0,5
PRT000020537	<i>Leão Marinho</i>	PE-2173-C	0,5
PRT000019544	<i>Mar e Pesca</i>	SB-1218-C	0,5
PRT000022006	<i>Porto Dinheiro</i>	PE-2309-C	0,5
PRT000021252	<i>Régio Mar</i>	VC-247-C	0,5
PRT000022881	<i>Sonho de Infância</i>	LG-1348-C	0,5
PRT000021369	<i>Virgem das Graças</i>	PE-2313-C	0,5

Portaria n.º 1467/2007

de 15 de Novembro

Pela Portaria n.º 1162/97, de 14 de Novembro, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade do Laranjo e outras (processo n.º 39-DGRF), situada no município de Coruche e concessionada à Associação de Caçadores Os Amigos da Caça.

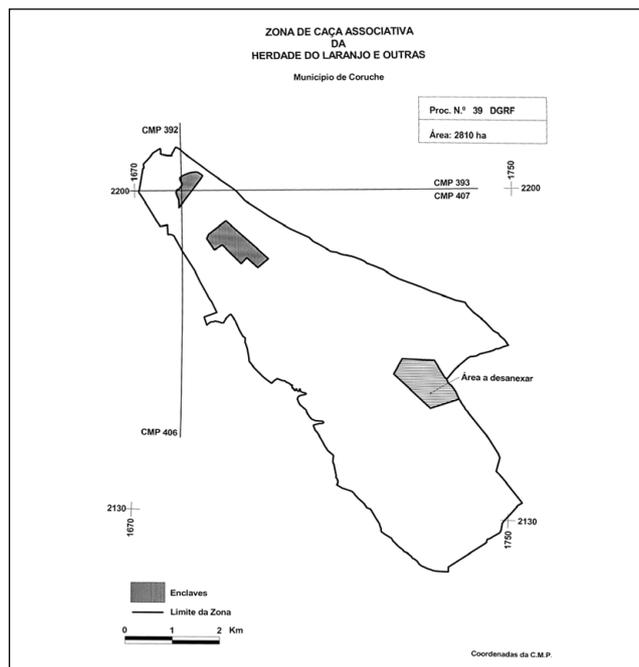
Pela Portaria n.º 762/2000, de 13 de Setembro, foram anexados à citada zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 2895 ha.

A concessionária requereu agora a desanexação de um prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja desanexado da presente zona de caça um prédio rústico sito na freguesia e município de Coruche, com a área de 85 ha, ficando a mesma com a área total de 2810 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1468/2007

de 15 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

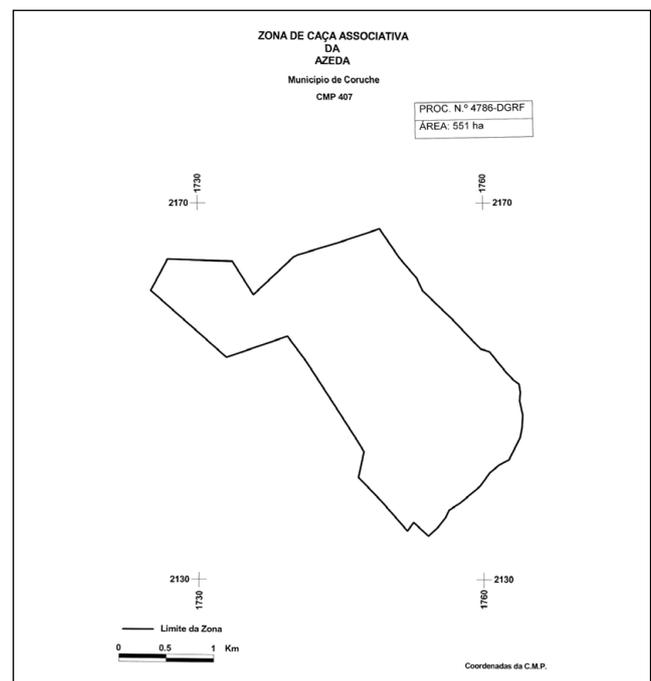
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores da Azeda, com o número de identificação fiscal 508011000 e sede na Rua de Coruche, 7, 2100-675 Santana do Mato, a zona de caça associativa da Azeda (processo n.º 4786-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Coruche, com a área de 551 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1469/2007**de 15 de Novembro**

Pela Portaria n.º 735/2007, de 20 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Entre Ribeiras a zona de caça associativa de Entre Ribeiras (processo n.º 4618-DGRF), situada no município de Coruche.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

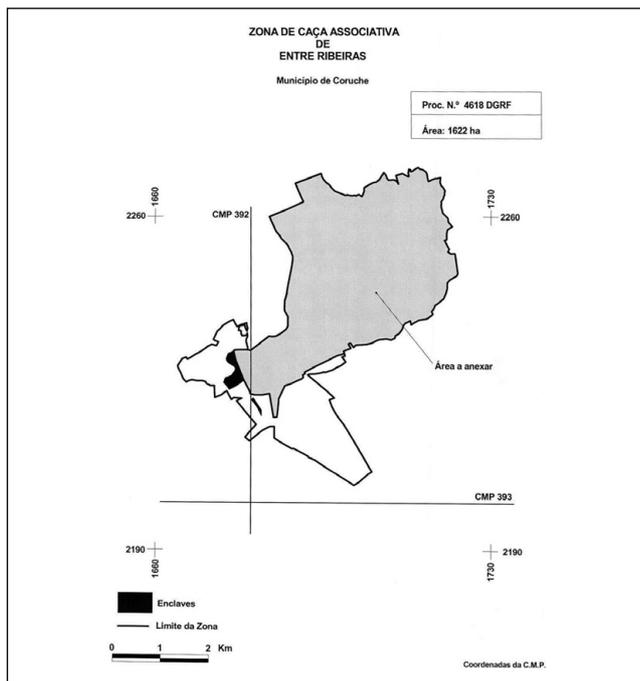
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítios na freguesia de Vila Nova de Erra, município de Coruche, com a área de 1214 ha, ficando a mesma com a área total de 1622 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.

**Portaria n.º 1470/2007****de 15 de Novembro**

Pela Portaria n.º 1104/2005, de 26 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores Moços do Pomar a zona de caça associativa do Pomar Velho (processo n.º 4165-DGRF), situada no município de Almodôvar.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de

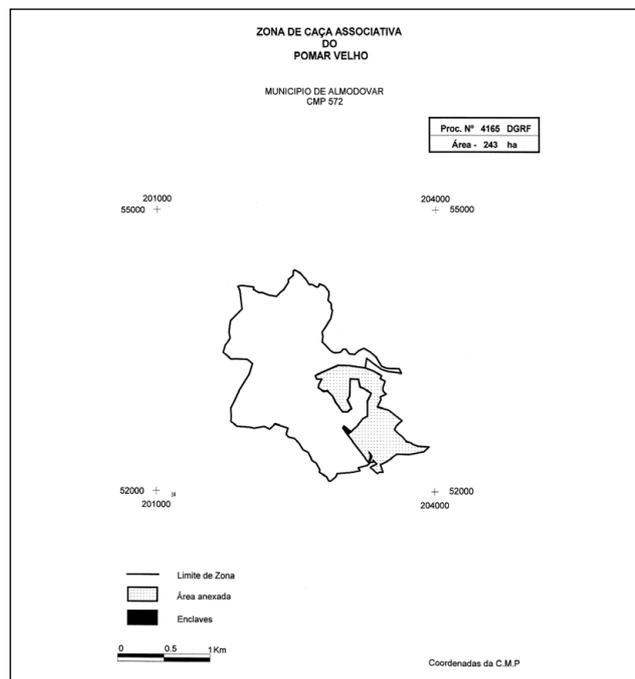
Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Almodôvar e Santa Clara-a-Nova, município de Almodôvar, com a área de 47 ha, ficando a mesma com a área total de 243 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.

**Portaria n.º 1471/2007****de 15 de Novembro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Sertã:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Cumeada (processo n.º 4784-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Marmeleiro, com o número de identificação fiscal 502514841 e sede em Santo António do Marmeleiro, 6100 Sertã, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias da Cumeada, Marmeleiro, Sertã e Várzea dos Cavaleiros, município da Sertã, com a área de 3612 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as al-

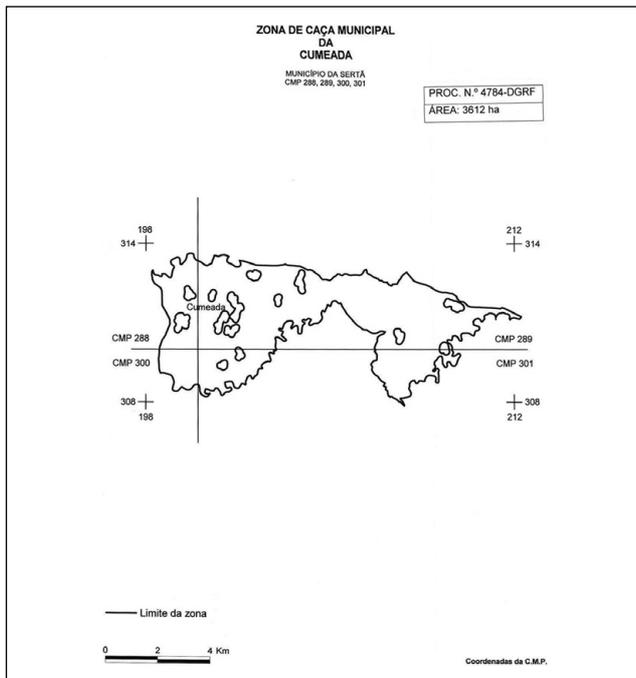
terações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1472/2007

de 15 de Novembro

Pela Portaria n.º 772/2007, de 9 de Julho, foi concessionada à SAPJU — Sociedade Agro-Pecuária, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade das Parreiras e outras (processo n.º 4254-DGRF), situada no município de Cuba.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sitos nos municípios de Cuba e Ferreira do Alentejo.

Assim:

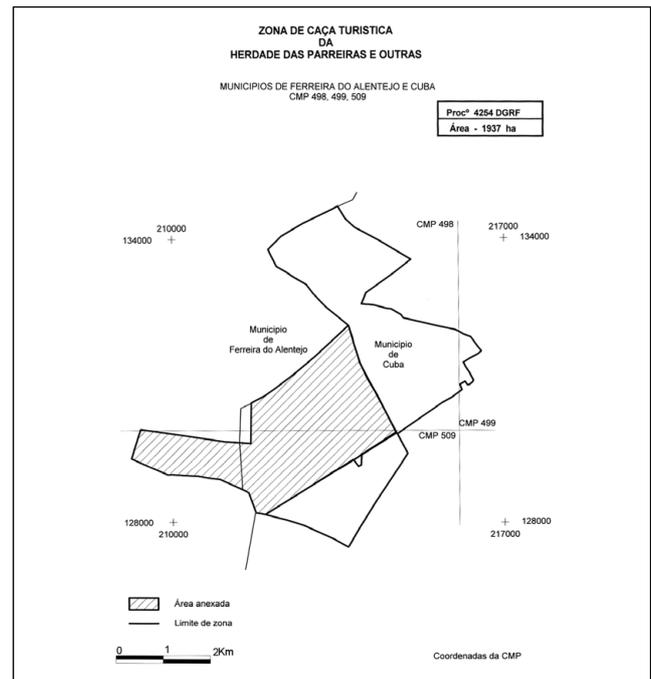
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Faro do Alentejo, município de Cuba, com a área de 125 ha, e na freguesia de Alfundão, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 751 ha, ficando a mesma com a área total de 1937 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1473/2007

de 15 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, que altera o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, veio proceder à criação do mecanismo de contratos de concessão destinado a regular a exploração dos aproveitamentos hidroagrícolas dos grupos I, II e III.

O referido diploma estabelece que a conservação e exploração das obras de aproveitamento hidroagrícola poderá ser atribuída, no todo ou em parte, através de concessão, a pessoas colectivas públicas ou privadas com capacidade técnica e financeira adequadas, sendo dada preferência às entidades do tipo associativo ou cooperativo que representem a maioria dos proprietários e regantes e às autarquias locais.

Vem ainda estabelecer que cabe ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas decidir sobre a concessão e que compete à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural promover a outorga dos contratos de concessão e, finalmente, que as bases gerais dos contratos de concessão são aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Contudo, tem sido detectado um conjunto de circunstâncias que apontam para a necessidade de a breve trecho se

proceder à revisão do regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas instituído pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, bem como a respectiva regulamentação.

Esta necessidade assenta, por um lado, em novas realidades de natureza económica e social que obrigam a repensar as formas de encarar o planeamento, concepção, construção e exploração dos aproveitamentos hidroagrícolas, bem como na inevitabilidade da criação de mecanismos que visem promover a sua adequada utilização, e ainda à necessidade de acolher os princípios e normas emanados da recentemente aprovada legislação sobre recursos hídricos.

Todavia, urge a necessidade de assegurar, em tempo, a gestão de aproveitamentos hidroagrícolas que se encontram já em fase de exploração, particularmente aqueles que ficaram concluídos total ou parcialmente após a publicação do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, que nos termos do seu regime jurídico deverá ser regulada através de contrato de concessão.

Desta forma, a presente portaria regulamenta as bases gerais dos contratos de concessão a celebrar entre o Estado e as entidades às quais, por decisão do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, deverão ser atribuídas as responsabilidades de gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril.

Foram ouvidos a Associação Nacional Municípios Portugueses e a Federação Nacional de Regantes de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a minuta base do contrato de concessão para a conservação e exploração das obras de aproveitamento hidroagrícola, cujo regime jurídico foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, a qual consta de anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria entende-se por legislação base o decreto-lei que aprova o regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas e são consideradas as definições constantes no mesmo e ainda as seguintes:

a) «Aproveitamento hidroagrícola» — conjunto das infra-estruturas hidroagrícolas e respectivos equipamentos, áreas que foram adquiridas e expropriadas para a sua implantação, bem como outros bens imóveis identificados no respectivo regulamento;

b) «Concedente» — Estado Português, através da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, adiante designada por DGADR;

c) «Concessionária» — entidade a quem tiver sido atribuída a gestão do aproveitamento hidroagrícola através de contrato de concessão;

d) «Conservação» — conjunto de acções que tornam possível manter o aproveitamento hidroagrícola numa condição de funcionalidade, de molde a que continue a garantir o serviço de acordo com o objectivo que presidiu à sua concretização;

e) «Exploração» — conjunto de acções que visam assegurar as condições de utilização, funcionamento e operação do aproveitamento hidroagrícola, desenvolvidas para garantir o bom desempenho de todo o sistema de modo que os objectivos definidos para o aproveitamento sejam plena, adequada e atempadamente atingidos;

f) «Gestão» — conjunto de acções desenvolvidas no âmbito da exploração, conservação e reabilitação do aproveitamento hidroagrícola, podendo ainda abranger acções de modernização;

g) «Modernização» — conjunto de acções que têm por objectivo o melhoramento de um aproveitamento hidroagrícola, alterando a situação inicial de construção;

h) «Reabilitação» — conjunto de acções que visam a renovação total ou parcial do aproveitamento hidroagrícola, de modo a repor a situação inicial de construção;

i) «Regulamento do aproveitamento hidroagrícola» — documento contendo toda a informação relativa ao aproveitamento hidroagrícola, quer no que se refere à localização, delimitação geográfica e características, quer quanto aos seus elementos patrimoniais, quer ainda relativamente à sua utilização, conservação e manutenção.

Artigo 3.º

Atribuição da concessão

A concessão é atribuída por decisão do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 4.º

Outorga do contrato

Fica a DGADR, enquanto Autoridade Nacional do Regadio, autorizada a outorgar e assinar em nome e representação do Estado os contratos de concessão, cujas minutas finais serão aprovadas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 5.º

Publicação

O despacho que aprova a minuta final do contrato de concessão a celebrar com cada entidade é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Novembro de 2007.

ANEXO

Minuta base do contrato de concessão para a conservação e exploração dos aproveitamentos hidroagrícolas

Base I

Objecto da concessão

1 — O contrato de concessão tem por objecto, em regime de exclusividade, a gestão do aproveitamento hidroagrícola.

2 — A actividade da concessão compreende uma ou mais das seguintes actividades:

a) A gestão dos recursos hídricos do aproveitamento hidroagrícola, bem como a utilização daqueles recursos do domínio público;

b) A exploração, conservação e reabilitação das infra-estruturas do aproveitamento hidroagrícola necessárias ao seu funcionamento;

c) As acções de modernização do aproveitamento hidroagrícola;

d) A captação e o fornecimento de água à actividade agrícola, ao sector agro-alimentar e a outras actividades de natureza económica, beneficiárias das infra-estruturas dos aproveitamentos hidroagrícolas;

e) A prestação de serviços de armazenamento e condução de água, visando a sua disponibilização a entidades que asseguram o abastecimento público.

3 — A concessão pode compreender, a título acessório e ou complementar, a exploração de outros serviços directamente associados à utilização da água, bem como ao conjunto das infra-estruturas dos aproveitamentos hidroagrícolas.

4 — Na prossecução das actividades elencadas nos n.º 2 e 3 desta base, a utilização e gestão dos recursos hídricos do aproveitamento hidroagrícola será efectuada nos termos constantes do título de utilização atribuído ao abrigo da Lei da Água, o qual será averbado ao contrato de concessão.

5 — Não integram o objecto da concessão as actividades de conservação e exploração de centrais de produção de energia eléctrica.

Base II

Âmbito da concessão

1 — Para efeitos do objecto da concessão são conferidos à concessionária todos os direitos e obrigações compreendidos na gestão dos recursos hídricos em conformidade com o estabelecido na base anterior, no título de utilização dos recursos hídricos do domínio público, bem como os necessários para a gestão das infra-estruturas do aproveitamento hidroagrícola e para a prestação dos serviços constantes dos n.ºs 2 e 3 da base anterior, na sua totalidade ou parcialmente.

2 — As acções de modernização das infra-estruturas do aproveitamento hidroagrícola serão objecto de contrato-programa entre o concedente, a concessionária e, eventualmente, outras entidades interessadas.

Base III

Meios afectos à concessão

1 — Integram o estabelecimento da concessão:

a) As infra-estruturas hidroagrícolas e respectivos equipamentos;

b) As áreas que foram adquiridas e expropriadas para a sua implantação;

c) Outros bens imóveis identificados no regulamento do aproveitamento hidroagrícola.

2 — Consideram-se também afectos à concessão:

a) Os imóveis e equipamentos adquiridos pela concessionária no âmbito da gestão do aproveitamento hidroagrícola e da prestação dos serviços previstos neste contrato de concessão;

b) Os fundos ou reservas financeiras consignadas à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária, bem como o fundo de reabilitação e reserva previsto na base XI.

3 — Consideram-se ainda afectos à concessão, e na sua totalidade, os direitos e deveres objecto das relações jurídicas que se encontrem em cada momento relacionadas com a concessão, incluindo as laborais e de prestação de serviços.

4 — As infra-estruturas, equipamentos e demais bens referidos no n.º 1 são objecto de identificação pormenorizada em anexo ao contrato, incluindo a descrição do seu estado de conservação e funcionamento, podendo ser utilizado complementarmente o registo fotográfico quando permitir uma definição mais fidedigna do bem em causa.

5 — Os bens que integrem, nos termos fixados nos números anteriores, o domínio público ou privado do Estado não poderão ser objecto de qualquer forma de alienação ou de oneração.

Base IV

Propriedade dos bens afectos à concessão

1 — As infra-estruturas, equipamentos e demais bens referidos no n.º 1 da base anterior pertencem ao domínio público do Estado.

2 — Os bens referidos no número anterior, desde que não sejam indispensáveis para uma plena e adequada utilização do aproveitamento hidroagrícola, podem ser desafectados da concessão a pedido da concessionária ou por iniciativa do concedente, após audição da concessionária, sujeito a parecer prévio da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o qual especificará os bens a desafectar e o regime de transmissão e de utilização dos mesmos.

3 — Enquanto durar a concessão, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam ao Estado, nomeadamente os imóveis e equipamentos referidos na alínea a) do n.º 2 da base III.

4 — Os bens afectos à concessão referidos no número anterior só poderão ser alienados ou onerados com auto-ritização prévia do concedente.

5 — Exceptua-se do disposto no número anterior a alienação, oneração ou abatimento dos bens afectos à concessão quando:

a) Se tenham tornado obsoletos pelo uso;

b) Tenham sido substituídos ou se mostrem desnecessários;

c) Tenham um valor contabilístico inferior a € 5000, actualizado anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor no continente, do Instituto Nacional de Estatística.

6 — No termo da concessão, todos os bens reverterão para o concedente, sem qualquer indemnização, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.

7 — No termo da concessão, os fundos ou reservas referidos na alínea *b*) do n.º 2 da base III revertem ou transferem-se para o Estado, sem direito a qualquer indemnização.

8 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 6 e 7 anteriores os bens, fundos e reservas próprios da concessionária adquiridos ou constituídos antes da celebração do contrato de concessão.

Base V

Utilização do domínio público hídrico

1 — A concessionária terá o direito de utilizar o domínio público hídrico do Estado nos termos do título de utilização dos recursos hídricos.

2 — O título de utilização dos recursos hídricos, após a sua atribuição ao concedente nos termos da Lei da Água e legislação que a regulamenta, é averbado ao contrato de concessão e transmitido à concessionária em conformidade com o disposto na mesma legislação.

3 — A transmissão dos direitos emergentes do título de utilização referido no número anterior é efectuada através de cedência temporária e apenas pelo prazo limite da concessão.

4 — Caso a utilização dos recursos hídricos do aproveitamento hidroagrícola não esteja ainda titulada, serão consideradas, até à obtenção do título, as condições de utilização constantes no requerimento de pedido de emissão de título de utilização, ou aquelas que constam no projecto de execução do aproveitamento.

5 — No final do período de concessão, o título de utilização dos recursos hídricos retorna à concedente.

Base VI

Regime da concessão

Com o objectivo de assegurar a adequação dos termos da concessão às alterações legislativas que ocorram, nomeadamente nos normativos aplicáveis ao regadio e aos aproveitamentos hidroagrícolas, aos recursos hídricos e à política de ambiente, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração, nos termos da lei e dos regulamentos, desde que seja garantida, por consenso das partes, a viabilidade técnica e económica da gestão do aproveitamento hidroagrícola.

Base VII

Prazo da concessão

1 — O contrato de concessão terá uma duração de 20 anos contados a partir da data da sua celebração.

2 — Considera-se a concessão automaticamente renovada por sucessivos períodos de 10 anos se o contrato não for denunciado, por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de 2 anos, em relação ao termo do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações.

3 — A renovação da concessão terá como limite o prazo máximo da concessão da utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, obtido ao abrigo do disposto na Lei da Água.

Base VIII

Obrigações gerais da concessionária

Constituem obrigações gerais da concessionária no âmbito da gestão do aproveitamento hidroagrícola:

a) Prestar os serviços concessionados de forma adequada, eficaz e continuada;

b) Assegurar a gestão racional da água de acordo com as normas estabelecidas e as disponibilidades hídricas;

c) Garantir a igualdade e transparência no acesso e na utilização da água e das infra-estruturas do aproveitamento hidroagrícola;

d) Cumprir e fazer cumprir o regulamento do aproveitamento hidroagrícola;

e) Zelar pela protecção, vigilância e conservação dos bens do domínio público e, em especial, das infra-estruturas, objecto da concessão;

f) Garantir o cumprimento do regulamento de segurança das barragens;

g) Colaborar com os serviços do Estado no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social da zona beneficiada, em tudo quanto respeita ao aproveitamento hidroagrícola;

h) Colaborar com as entidades oficiais competentes no controlo da qualidade da água do aproveitamento hidroagrícola;

i) Cumprir as leis vigentes e aplicáveis, bem como as determinações que, nos termos do contrato de concessão, sejam estabelecidas pelo concedente;

j) Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, ainda que estas determinem a prescrição ou modificação das disposições que enquadram o regime de concessão.

Base IX

Obrigações específicas no âmbito das infra-estruturas hidroagrícolas

Constituem obrigações específicas da concessionária no âmbito da gestão das infra-estruturas hidroagrícolas:

a) Garantir a segurança, a conservação e exploração das infra-estruturas bem como zelar pela sua operacionalidade;

b) Assegurar o regular, contínuo e eficiente funcionamento das infra-estruturas de modo a garantir a prestação dos serviços de forma apta e adequada;

c) Promover a realização das obras de reabilitação, efectuando para tanto as necessárias reparações, renovações e adaptações, de modo a assegurar a manutenção dos níveis de serviço com uma qualidade adequada no âmbito da utilização e desempenho das infra-estruturas do aproveitamento hidroagrícola;

d) As obras de reabilitação, no âmbito do indicado no número anterior, carecem de prévio conhecimento do concedente.

Base X

Obrigações específicas no âmbito da prestação de outros serviços

Constituem obrigações específicas da concessionária no âmbito da prestação dos serviços previstos no n.º 3 da base I:

a) Assegurar a prestação dos serviços de forma integrada com a gestão do aproveitamento hidroagrícola;

b) Garantir a prestação dos serviços nos termos fixados na legislação em vigor;

c) Assegurar a manutenção, renovação e funcionalidade de todos os bens e equipamentos afectos à prestação dos serviços;

d) Assegurar em condições de igualdade e de transparência o acesso aos serviços prestados;

e) Atender ao nível dos custos incorridos com a respectiva prestação, de forma a garantir a existência de receitas que garantam a respectiva rentabilidade.

Base XI

Fundo de reabilitação e reserva

1 — A concessionária, após o início de exploração do aproveitamento hidroagrícola, procederá à criação de um fundo de reabilitação e reserva para acorrer, nomeadamente, aos seguintes encargos:

a) Os necessários à realização do investimento de substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica;

b) Os decorrentes da realização das obras de conservação e reabilitação do aproveitamento hidroagrícola;

c) Os necessários para fazer face a despesas de carácter imprevisto, nomeadamente custas judiciais, indemnizações e prejuízos não previstos.

2 — A concessionária poderá efectuar aplicações financeiras dos montantes que constituírem o fundo de reabilitação e reserva, devendo os respectivos rendimentos reverter para o próprio fundo.

Base XII

Controlo de segurança das barragens

1 — A concessionária obriga-se a cumprir o estipulado no Regulamento de Segurança de Barragens em vigor por força de regime jurídico próprio, bem como todas as outras normas legais ou regulamentares em vigor sobre esta matéria.

2 — Para efeitos do número anterior a concessionária assume todas as responsabilidades e obrigações do dono de obra, nomeadamente as seguintes:

a) Submeter à aprovação da Autoridade Nacional de Segurança de Barragens, designada para efeitos da presente base como ANSB, a designação de um técnico responsável pela segurança da(s) barragem(ns) do aproveitamento hidroagrícola;

b) Efectuar a exploração das infra-estruturas de acordo com as normas de segurança e outras aprovadas pela ANSB e promover a sua observação de acordo com o plano de observação aprovado;

c) Comunicar à ANSB as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e adoptar as medidas convenientes para as remediar;

d) Submeter à aprovação da ANSB, dando conhecimento ao concedente, os projectos de alterações e de reparações e proceder à sua execução, a qual decorrerá ao abrigo de contrato-programa se consubstanciarem acções de modernização das infra-estruturas em causa;

e) Submeter à aprovação da ANSB os planos de observação do comportamento das infra-estruturas, realizar a observação e remeter regularmente os seus resultados à Autoridade;

f) Organizar e manter o arquivo técnico da exploração;

g) Suportar as despesas originadas com a observação, o controlo de segurança e os estudos para os planos de segurança e emergência.

3 — A concessionária dará conhecimento prévio ao concedente de todas as formalidades a assumir perante a ANSB, a título das responsabilidades e obrigações constantes no número anterior.

Base XIII

Gestão das albufeiras

1 — A concessionária obriga-se a submeter à aprovação da Comissão de Gestão de Albufeiras o programa de exploração anual da(s) albufeira(s) do aproveitamento hidroagrícola.

2 — A concessionária, tendo em atenção as deliberações daquela Comissão, adopta, na exploração da(s) albufeira(s), os critérios que vierem a ser aí decididos, em tudo o que não contrarie o objecto deste contrato de concessão.

Base XIV

Procedimentos em situações de emergência

1 — A concessionária obriga-se a manter em condições de segurança a(s) barragem(ns) e promover, para este efeito, adequadas acções de exploração, conservação, reparação e reabilitação.

2 — A concessionária obriga-se a adoptar todas as medidas previstas nos planos aprovados, tendo em vista obviar possíveis acidentes e, quando tal não seja possível, minimizar os seus impactes.

3 — Compete à concessionária manter operacionais todos os dispositivos e equipamentos necessários à operação dos órgãos e equipamentos, ao aviso e alerta às populações e à actuação em caso de acidente, que estejam a seu cargo.

4 — Em situação de emergência a concessionária obriga-se a adoptar as medidas da sua responsabilidade previstas naqueles planos e colabora com as autoridades do sistema nacional de protecção civil tendo em vista a segurança de pessoas e bens.

Base XV

Inventário do património afecto à concessão

1 — A concessionária obriga-se a elaborar e manter actualizado o inventário do património afecto à concessão, devendo o mesmo contemplar, nomeadamente, a perfeita distinção entre os bens do domínio público e os demais bens afectos à concessão.

2 — O inventário a que se refere o número anterior é actualizado anualmente e objecto de aprovação pelo concedente.

3 — Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis em caso de incumprimento do n.º 1, o concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afectos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

Base XVI

Plano de desenvolvimento

1 — De forma a permitir à entidade fiscalizadora, referida na base xxii, um acompanhamento, controlo e avaliação adequados da gestão do aproveitamento hidroagrícola,

a concessionária obriga-se a elaborar, até ao 3.º trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os três anos subsequentes, onde se estabeleçam os objectivos a prosseguir e as medidas e as acções a implementar no domínio da conservação, melhoria e exploração das infra-estruturas, bem como dos serviços objecto da concessão.

2 — O plano de desenvolvimento a que alude o número anterior deve contemplar, designadamente, relativamente a cada ano, as acções a realizar nos seguintes domínios:

a) Quanto à gestão das infra-estruturas:

i) Conservação preventiva e correctiva das infra-estruturas;

ii) Melhoria das infra-estruturas;

iii) Aperfeiçoamento do sistema de distribuição da água;

b) Quanto à prestação dos serviços objecto da concessão:

i) Garantia de qualidade dos serviços;

ii) Introdução de novos serviços;

iii) Desenvolvimento dos serviços prestados.

Base XVII

Contabilidade

A concessionária obriga-se a implementar um sistema de contabilidade, de acordo com o plano oficial de contabilidade, que permita designadamente:

a) Segregar os proveitos e custos associados à gestão das infra-estruturas e relativos às prestações de serviços;

b) Determinar os custos directos e indirectos imputados a cada uma das actividades desenvolvidas no âmbito da concessão.

Base XVIII

Prestação de informações

1 — Ao longo de todo o período da concessão a concessionária é obrigada a informar o concedente de todo e qualquer acontecimento ou situação que possa:

a) Vir a dificultar ou impedir o cumprimento adequado e atempado de qualquer das suas obrigações ou que possa constituir causa de sequestro ou de rescisão do contrato;

b) Determinar ou aconselhar a alteração do serviço concessionado.

2 — A concessionária é igualmente obrigada, durante todo o período de concessão, a enviar ao concedente:

a) Quaisquer alterações dos órgãos sociais ou dos estatutos da concessionária, no prazo de 15 dias úteis após a respectiva deliberação;

b) A conta de gerência e o relatório de actividades anuais, incluindo a proposta de aplicação de resultados, até 30 dias úteis após a respectiva aprovação pelos órgãos competentes;

c) O plano de actividades e o orçamento de receitas e despesas anuais, até 30 dias úteis após a respectiva aprovação pelos órgãos competentes;

d) O plano de desenvolvimento referido na base XVI no prazo de 15 dias úteis após a respectiva aprovação pelo órgão competente;

e) A descrição das principais operações financeiras, designadamente as relativas à aplicação de fundos e à contracção de empréstimos, no prazo de 15 dias úteis após a respectiva realização;

f) A informação estatística anual sobre a utilização da água, sobre as áreas e culturas regadas e outros dados ou informações relevantes sobre a gestão do aproveitamento hidroagrícola, de acordo com as normas e prazos a fixar pela concedente.

3 — A concessionária prestará ainda ao concedente informação escrita sobre as questões ou aspectos relacionados com a concessão que lhe sejam formulados, no prazo fixado para o efeito pelo mesmo.

Base XIX

Deliberações sujeitas a autorização

A concessionária não pode, sem expressa autorização do concedente, tomar qualquer deliberação que, directa ou indirectamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

a) Suspensão ou cessação temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados;

b) Utilização dos bens do domínio público para fins diferentes dos previstos;

c) Alteração do regulamento do aproveitamento hidroagrícola;

d) Prestação dos serviços acessórios e ou complementares referidos no n.º 3 da base I ou subconcessão dos mesmos;

e) Realização de trabalhos de modernização das infra-estruturas.

Base XX

Subconcessão

1 — É permitido à concessionária, mediante prévia autorização do concedente, subconcessionar, no todo ou em parte, a exploração dos serviços constantes no título previsto no n.º 3 da base I.

2 — Nos casos em que seja autorizada a subconcessão, a concessionária continua, ainda assim, directamente sujeita aos direitos e obrigações decorrentes do contrato de concessão.

Base XXI

Responsabilidade civil

1 — A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos e danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou negligência.

2 — A responsabilidade civil da concessionária deve estar coberta por seguro de acordo com as habituais práticas vigentes no mercado segurador.

Base XXII

Fiscalização da concessão

1 — A fiscalização cabe ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através da entidade concedente.

2 — O concedente fiscalizará o cumprimento das leis, do regulamento do aproveitamento hidroagrícola e das cláusulas do contrato de concessão, assim como a activi-

dade da concessionária, podendo, para tal, solicitar-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

3 — O pessoal de fiscalização nomeado pelo concedente dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infra-estruturas e equipamentos objecto desta concessão e a todas as instalações da concessionária.

4 — As determinações do concedente que vierem eventualmente a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de conflitos previsto na base xxxiii.

5 — Quando a concessionária não tenha respeitado as determinações do concedente referidas no número anterior, este pode proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiros, imputando os respectivos custos à concessionária.

6 — O concedente fica desde já autorizado a transferir para a direcção regional de agricultura e pescas competente em razão da localização do aproveitamento, a totalidade ou parte das suas competências em matéria de fiscalização da concessão, mediante protocolo.

Base XXIII

Direitos da concessionária

À concessionária, no âmbito da gestão do aproveitamento hidroagrícola, compete-lhe o exercício, nomeadamente, dos seguintes direitos:

a) Liquidar e cobrar as taxas previstas no regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas;

b) Fixar e cobrar os preços relativos aos serviços que presta.

Base XXIV

Sistema de taxas e de preços

1 — A utilização da água e das infra-estruturas do domínio público objecto da concessão encontram-se sujeitas ao pagamento das taxas previstas no regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas e na Lei da Água.

2 — O valor das taxas referidas no número anterior será fixado e actualizado de acordo com os princípios estabelecidos na legislação base e, quando relevante, em legislação complementar que regula o regime da sua aplicação.

3 — A concessionária fará repercutir sobre os utilizadores do aproveitamento hidroagrícola o encargo económico que a taxa de recursos hídricos representa, nos termos do previsto na Lei da Água e demais legislação complementar.

4 — O valor dos preços a cobrar pelos serviços referidos no n.º 3 da base I a prestar pela concessionária será fixado em conformidade com o princípio inscrito na alínea e) do ponto único da base x.

Base XXV

Penalizações contratuais

1 — Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão, poderá a concessionária ser obrigada ao pagamento de uma penalização no montante de € 500 a € 50 000, segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função:

a) Dos riscos para a segurança das pessoas e bens;

b) Dos prejuízos resultantes para os beneficiários, regantes e demais utentes do aproveitamento hidroagrícola;

c) Da degradação do estado de conservação e de funcionalidade dos bens do domínio público;

d) Da culpa da concessionária.

2 — É da competência do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a determinação do montante previsto no número anterior.

3 — A sanção aplicada é comunicada por escrito à concessionária.

4 — Os limites dos montantes referidos no n.º 1 são actualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor no continente, do Instituto Nacional de Estatística.

Base XXVI

Sequestro

1 — Sem prejuízo do disposto na base anterior, em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações decorrentes do contrato de concessão, o concedente notifica a concessionária para, no prazo que lhe for fixado, regularizar a situação objecto de incumprimento.

2 — Caso não se verifique a regularização da situação, pode o concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração dos serviços objecto da concessão.

3 — O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades ou da exploração dos serviços objecto da concessão;

b) Verificação de deficiências graves no regular e adequado desenvolvimento das actividades e dos serviços objecto da concessão;

c) Lacunas, erros e insuficiências verificadas na conservação e exploração das infra-estruturas que põem ou podem pôr em causa a continuidade e a qualidade dos serviços concessionados ou a segurança das pessoas e dos bens.

4 — Verificado o sequestro, a concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias para restabelecimento da normalidade e adequabilidade da exploração.

5 — Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro e o concedente o julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração das actividades e dos serviços objecto da concessão.

6 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da concessão, poderá o concedente determinar a rescisão do contrato, nos termos e para os efeitos consignados na base xxx.

Base XXVII

Casos de força maior

1 — Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

2 — Verificando-se, durante a vigência do contrato de concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento, total ou parcial, das obrigações da concessionária, poderá haver lugar à suspensão, total ou parcial, das

correspondentes obrigações ou do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato, quando tal se justifique.

3 — Quando pretender invocar caso de força maior para os efeitos previstos no número anterior, a concessionária deve, logo que reconheça a respectiva existência, levar ao conhecimento do concedente, por escrito e de forma fundamentada, no prazo de 10 dias úteis, o caso e os efeitos que os mesmos terão na execução do contrato.

4 — Sem prejuízo da possibilidade da suspensão ou da revisão previstas no n.º 1, a concessionária deverá sempre tomar as medidas que se mostrem necessárias à segurança das pessoas e dos bens e, se possível, à continuidade das actividades e dos serviços concessionados.

Base XXVIII

Modificação do contrato

1 — Na eventualidade de, na vigência do contrato de concessão, ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeito, devam ser consideradas como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437.º do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de concessão de acordo com os princípios de boa fé e de equidade.

2 — Pela ocorrência da alteração das condições de exploração do aproveitamento, nomeadamente as previstas na base VI, poderão as partes solicitar a revisão do contrato.

3 — Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do contrato prevista nos números anteriores, num prazo não superior a 90 dias a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso à convenção de arbitragem prevista na base XXXIII.

Base XXIX

Extinção da concessão

A concessão extingue-se por acordo entre as partes, por rescisão, por revogação e pelo decurso do respectivo prazo.

Base XXX

Rescisão da concessão

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o concedente pode rescindir a concessão em casos de violação grave, continuada e não sanada ou não sanável, das obrigações da concessionária.

2 — Verificando-se qualquer caso de incumprimento que fundamente a rescisão do contrato, o concedente notificará a concessionária para que, no prazo que tiver fixado, sejam integral e adequadamente cumpridas as suas obrigações e corrigidas e reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de violação não sanável.

3 — Caso a concessionária não promova a execução das acções notificadas pelo concedente, pode este rescindir a concessão mediante notificação enviada à concessionária.

4 — A rescisão é da competência do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e produz efeitos imediatos mediante notificação ao concessionário, independentemente de qualquer outra formalidade.

5 — Em caso de rescisão, a universalidade dos bens e direitos afectos à concessão reverte a favor do Estado, sem

qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

6 — Exceptuam-se da reversão disposta no número anterior os bens próprios da concessionária adquiridos antes da celebração do contrato de concessão.

Base XXXI

Revogação da concessão

1 — O concedente pode revogar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à concessionária com a antecedência mínima de um ano.

2 — O concedente assumirá, decorrido o período de um ano sobre a notificação de revogação, todos os direitos e obrigações contraídos pela concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das actividades e a prestação dos serviços concessionados, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária devidamente autorizados pelo concedente.

3 — Em caso de revogação, a concessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor dos bens, corrigido pelas respectivas amortizações e reavaliações, que à data da revogação faziam parte dos bens afectos à concessão, com excepção dos que integram o seu património próprio adquirido antes da celebração do contrato de concessão e dos que pertençam ao domínio público.

Base XXXII

Reversão de bens no termo do contrato

1 — A concessionária obriga-se a entregar ao concedente, no termo da concessão, os bens que integram a concessão em adequado estado de conservação e funcionamento e livres de quaisquer ónus ou encargos.

2 — No fim do prazo da concessão cessam para a concessionária todos os direitos e obrigações emergentes do contrato de concessão.

Base XXXIII

Resolução de conflitos

1 — Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do contrato de concessão serão resolvidos mediante convenção de arbitragem, nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

2 — A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos, previsto no número anterior, não exonera a concessionária do pontual cumprimento das disposições das presentes bases e das determinações do concedente, que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades e dos serviços objecto da concessão, até que uma decisão final seja obtida.

Base XXXIV

Regulamento do aproveitamento hidroagrícola

1 — O regulamento do aproveitamento hidroagrícola objecto da concessão faz parte integrante do contrato de concessão, após a sua aprovação e publicação, a qual de-

correrá no prazo de 12 meses após a celebração do presente contrato.

2 — Quando se verifique alteração significativa das circunstâncias de exploração do aproveitamento hidroagrícola ou a viabilização económico-financeira do mesmo o aconselhe, poderá haver lugar à alteração do regulamento do aproveitamento hidroagrícola, por proposta conjunta do concedente e da concessionária, desde que tenham decorrido pelo menos dois anos a partir da data da celebração do contrato inicial ou da data de início de qualquer das suas renovações.

Base XXXV

Modernização do aproveitamento hidroagrícola

1 — Quando o decréscimo das condições de funcionamento do aproveitamento ou dos respectivos níveis de serviço aos beneficiários assim o aconselhem, a concessionária proporá ao concedente a realização de obras de modernização do aproveitamento hidroagrícola.

2 — A proposta referida no número anterior assumirá a forma de relatório circunstanciado sobre a situação do aproveitamento e deverá conter não só as razões que fundamentam a necessidade de proceder à modernização, mas também a identificação e caracterização dos trabalhos a realizar e os respectivos custos.

3 — Após análise da proposta o concedente submeterá a despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas uma proposta de solução.

4 — Em caso de despacho favorável, haverá lugar ao desencadeamento dos procedimentos para a elaboração do projecto de execução e a construção das obras nos termos do disposto no regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas.

5 — As obras de modernização dos aproveitamentos hidroagrícolas serão objecto de contrato-programa, na sequência e em conformidade com o despacho previsto no n.º 4, de acordo com o estipulado no n.º 2 da base II.

6 — Logo que concluídos os trabalhos de modernização, a entidade concessionária deve proceder, se for caso disso, à actualização do inventário do património afecto à concessão.

7 — O regulamento do aproveitamento hidroagrícola poderá ser objecto de alteração por iniciativa da entidade competente do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, após a recepção das obras, ouvida a concessionária.

Base XXXVI

Documentos que integram o contrato de concessão

1 — Fazem parte integrante do contrato de concessão o regulamento do aproveitamento hidroagrícola e suas eventuais alterações, o inventário dos bens do domínio público do Estado afectos à concessão, bem como o título de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, assim que atribuído.

2 — Os autos de entrega de infra-estruturas já efectuados e os regulamentos dos aproveitamentos hidroagrícolas já aprovados farão parte dos novos contratos de concessão a celebrar com as entidades concessionárias já responsáveis pela sua gestão, no caso de não ser necessário proceder à sua alteração e ou actualização nos termos da legislação em vigor.

Base XXXVII

Lei aplicável

O contrato de concessão está sujeito à lei portuguesa, com renúncia da aplicação de qualquer outra.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2007/M

Sujeição a medidas preventivas da área a afectar à obra da nova ligação em via expresso Ponta do Sol-Canhas

Na sequência do estabelecimento de um corredor provável para a nova ligação em via expresso Ponta do Sol-Canhas, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar à referida obra a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes criem dificuldades, comprometendo a futura execução daquela obra, ou torná-la mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira —, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvida a Câmara Municipal da Ponta do Sol, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e da cobertura vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação de desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiadas de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;

1) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou as características da área delimitada.

2 — A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em

conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e a Câmara Municipal da Ponta do Sol.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

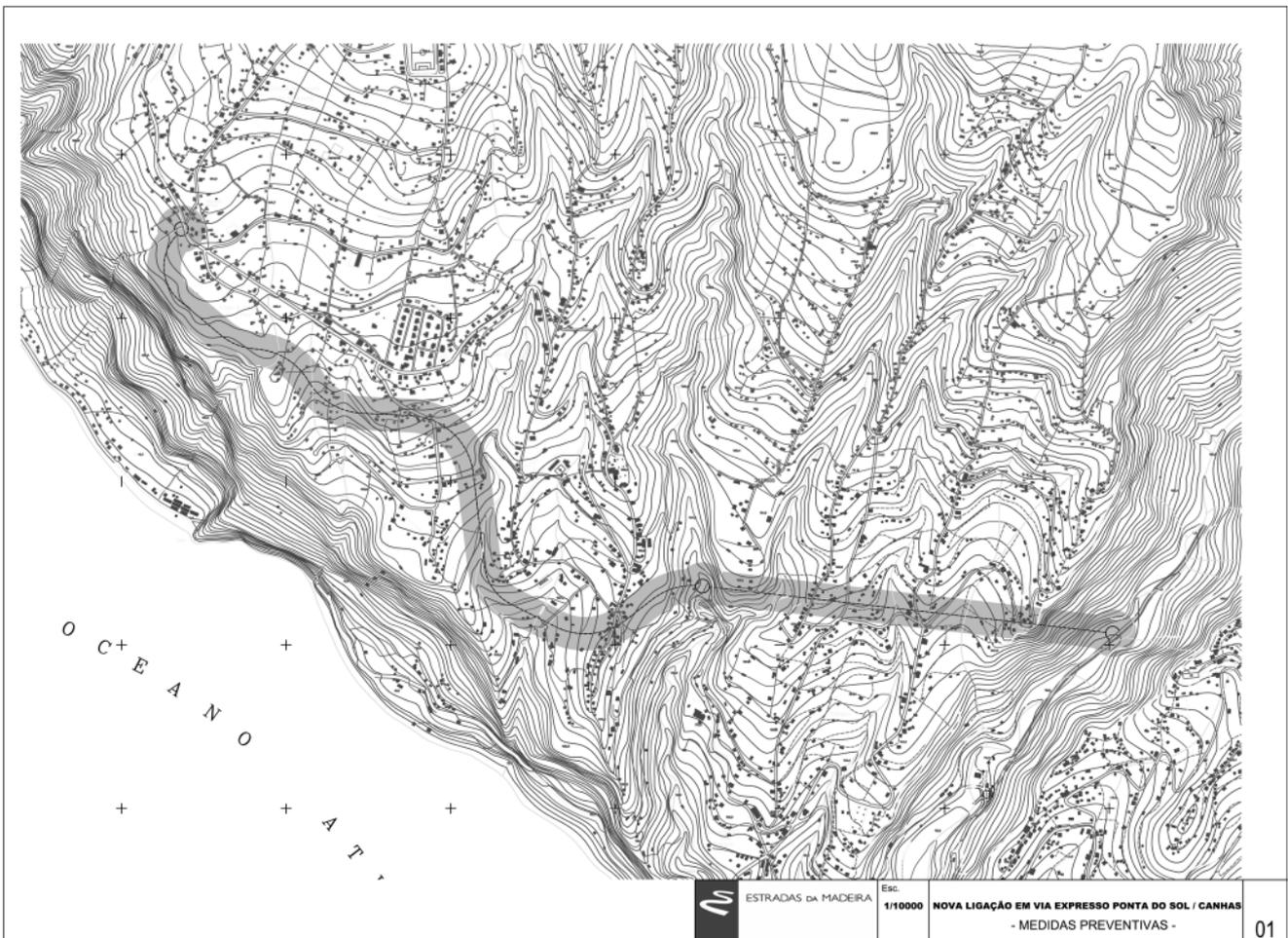
Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional em 25 de Outubro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 8 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,22



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa